

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Verônica Belé do Nascimento

A (IM)POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DA  
NOTITIA CRIMINIS PELO DELEGADO DE POLÍCIA  
COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA

Passo Fundo

2014

Verônica Belé do Nascimento

A (IM)POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DA  
NOTITIA CRIMINIS PELO DELEGADO DE POLÍCIA  
COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA

Monografia jurídica apresentada ao curso de Direito,  
da Faculdade de Direito da Universidade de Passo  
fundo, como requisito parcial para a aprovação na  
disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso III,  
sob orientação da professora Me. Gabriela Werner  
Oliveira.

Passo Fundo

2014

## RESUMO

Buscou-se através do presente trabalho realizar uma análise jurídico-social sobre a aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial. Para tanto, estudou-se os aspectos e características da Persecução Penal, assim como sua origem e contexto atual. Abordou-se o Princípio da Insignificância e outros relacionados, expondo suas características, conceitos e requisitos de aplicação no sistema jurídico atual, embasados na doutrina e jurisprudência do Direito Penal Brasileiro. Embora haja correntes doutrinárias divergentes sobre aplicabilidade e o momento de aplicação do referido princípio, pacífico é o entendimento de que não interessa ao Direito Penal Brasileiro punir lesões mínimas ou insignificantes que não ferem a ordem jurídica e social. Da mesma forma, realizou-se um estudo sobre as atribuições e funções do Delegado de Polícia, dentre estas, destacou-se a função garantista da Autoridade Policial, que não deve mais ser encarada apenas por seu lado repressivo, e sim como garantidor da cidadania plena e dos direitos fundamentais, sem desproteger o cidadão e o Estado Democrático de Direito. Concluiu-se que o delegado de polícia embora ainda não possa embasar o arquivamento da *notitia criminis* com base no princípio da insignificância, o mesmo possui capacidade e discernimento necessários para fazê-lo, seguindo parâmetros pré-definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Autoridade Policial. Bem Jurídico. Direito Penal. Estado Democrático de Direito. Persecução Penal. Princípio da Insignificância.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1 DA PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>7</b>
<b>1.1 Inquérito policial: aspectos conceituais, características e valor probatório.....</b>	<b>8</b>
<b>1.2 Formas de início do inquérito policial.....</b>	<b>11</b>
1.2.1 Nos crimes de ação penal pública incondicionada.....	12
1.2.1.1 <i>De ofício</i> .....	12
1.2.1.2 <i>Por auto de prisão em flagrante delito</i> .....	14
1.2.1.3 <i>Mediante requisição da autoridade judiciária</i> .....	16
1.2.1.4 <i>Requerimento do ofendido ou do representante legal</i> .....	18
1.2.1.5 <i>Notícia oferecida por qualquer do povo</i> .....	18
1.2.2 Nos crimes de ação penal pública condicionada a representação e de ação penal de iniciativa privada.....	19
1.2.2.1 <i>Mediante representação do ofendido ou representante legal</i> .....	20
1.2.2.2 <i>Por auto de prisão em flagrante delito</i> .....	21
<b>1.3 Lei 12.830/13: dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.....</b>	<b>22</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 O Princípio da Insignificância: aspectos conceituais, características e amparo legal.....</b>	<b>28</b>
<b>2.2 Requisitos para aplicação do Princípio da Insignificância e outras considerações.....</b>	<b>32</b>
<b>2.3 A (in)aplicabilidade do Princípio da Insignificância – jurisprudência.....</b>	<b>38</b>
<b>3 A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 A polícia como instrumento de garantia dos direitos fundamentais.....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 O delegado de polícia e o arquivamento da “<i>Notitia Criminis</i>”.....</b>	<b>49</b>
<b>3.3 Posicionamentos jurisprudenciais.....</b>	<b>53</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

A problemática analisada neste trabalho de conclusão de curso versa sobre a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia para arquivar a *notitia criminis* frente sua discricionariedade e requisitos de razoabilidade e aplicação encontrados na jurisprudência brasileira. Visa-se demonstrar a repercussão e relevância social da aplicação deste princípio, assim como as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o mesmo.

Considerando que vivemos em um Estado Democrático de Direito, é necessário que o Direito evolua para estar de acordo com o contexto social atual. Diante disso, a adaptação do Direito às necessidades sociais se faz essencial para termos um Estado justo e legítimo. E, é através de princípios reguladores como o Princípio da Insignificância, que se busca alcançar um Estado mais justo, isonômico e razoável para com seus cidadãos.

A temática do trabalho foi escolhida por sua relevância, não somente social, mas também jurídica, posto que muitas vezes se inicia a persecução penal sem necessidade, por condutas que não possuem relevância jurídica, que não merecem atenção do Direito Penal Brasileiro e acabam prejudicando o sistema processual como um todo.

O Princípio da Insignificância possui dentre suas características, a de ser uma excludente de tipicidade quando o fato jurídico analisado no caso em concreto for de inexpressivo valor e sem relevo jurídico social. Para chegar nesse entendimento, é necessário que a conduta se enquadre em alguns requisitos mínimos pré-determinados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitando desta forma, que o princípio seja aplicado de forma indiscriminada. Cabe ressaltar que desrespeitar princípios não é apenas ir contra uma norma, dependendo do escalão do princípio desrespeitado, como esses que protegem direitos fundamentais, a afronta se dá contra todo o sistema social do qual pertencemos.

Ainda, através da pesquisa realizada, percebe-se evolução e aceitação deste princípio desde que este foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin, em 1964. Analisam-se também no presente trabalho outros princípios relacionados do Direito Penal Brasileiro e do Direito Processual Penal Brasileiro, porém o enfoque se dá no Princípio da Insignificância ou Bagatela, que possui entre suas funções, a função limitadora do poder de punir do Estado. A oportunidade de aplicação do Princípio da Insignificância se encontra através de uma análise mais aprofundada sobre a efetiva lesividade da conduta praticada e a sanção imposta, devendo o Estado, através do *ius puniendi*, aplicar sanções de forma razoável e proporcional, visto que

o sistema penal que realiza uma análise considerando somente a tipificação que descreve formalmente condutas, sem considerar sua potencialidade lesiva fere a dignidade humana dentre outros direitos constitucionalmente assegurados.

O legislador, ao realizar o trabalho de redigir o texto do tipo penal, considera os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar ao ordenamento jurídico. No entanto, não dispõe de meios para evitar que sua interpretação alcance fatos irrelevantes. É para prevenir essas situações que surge o princípio da insignificância, um instrumento de interpretação restritiva da norma penal, respeitando a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

Devendo, portanto, serem consideradas inconstitucionais as normais que imponham determinada moral, que possuem conteúdo meramente simbólico ou que em determinadas situações são usadas para acalmar a opinião pública, posto que são ilegítimas, ainda que absolutamente ineficazes, as intervenções estatais que criminalizam comportamentos que não ofendem ou geram perigos concretos a bens juridicamente tutelados.

Embora este princípio não esteja explicitamente elencado em nosso ordenamento jurídico, o mesmo se encontra implícito nos valores protegidos pela Magna Carta Brasileira, a lei maior.

Desta forma, o estudo deste trabalho foca na (im) possibilidade de aplicação deste princípio pela Autoridade Policial ainda na fase pré-processual, a fim de evitar a persecução penal desnecessária. Contribuindo ainda, para que o sistema processual brasileiro não continue abarrotado de demandas desnecessárias, que além de acarretar grandes demoras no trâmite judiciário ainda geram custos elevados para o Estado.

Abordam-se ainda as atribuições do Delegado, sua capacidade reflexiva de exercer a discricionariedade respeitando os limites jurisprudenciais apontados, sua função garantidora dos direitos fundamentais, princípios que regulam o exercício de suas funções, citando como exemplo o princípio da legalidade estrita, entre outros.

O Delegado de Polícia, que é conhecedor das ciências jurídicas tanto quanto os demais operadores do direito, lembrando que este deve ser necessariamente Bacharel em Direito, deve assegurar o cumprimento da lei, em especial a Constituição Federal Brasileira, juntamente com o reconhecimento pleno da cidadania em qualquer relação. Não deve mais ser considerado o Poder de Polícia como mero instrumento autoritário ou repressivo, posto que o mesmo é exercido pela Administração Pública e deve seguir os princípios que constituem juridicamente o próprio Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que o Poder de Policia tem como atividade a defesa da liberdade democrática, a garantia da segurança interna e os direitos dos cidadãos, e que o processo penal e as garantias que o regem são dirigidos para a sociedade de forma geral e a cada indivíduo, não aos criminosos de forma isolada. Retirar essas garantias é sujeitar o indivíduo a injustiças e abusos não justificados.

Por fim, faz-se uma análise sobre o instituto de verificação de procedência de informações pelo Delegado de Polícia e sobre a importância de se iniciar a persecução penal quando de fato for necessário, com base no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

## 1 DA PERSECUÇÃO PENAL

No sistema Processual Penal, existem basicamente três sistemas regentes, que se denominam doutrinariamente como inquisitivo, acusatório e misto. Caracteriza-se o sistema inquisitivo pela concentração de poder a determinada pessoa, isto é, quem julga também será o mesmo que acusa, sendo considerada como “rainha das provas” a confissão do réu, mesmo que ausentes os debates orais. O juiz, ora julgador, ora acusador, não está sujeito a recusas. Há predominância exclusiva de procedimento escrito, inexistente o contraditório e presente o sigilo, sendo que a defesa não passa de mera decoração.<sup>1</sup>

Quanto ao sistema acusatório, predomina nítida separação entre o órgão julgador e acusador, existe a liberdade de acusação, tanto para o ofendido quanto para qualquer cidadão, assim como existe a liberdade de defesa, e a igualdade entre as partes do processo. Neste sistema, além da possibilidade de recusa do julgador, vigora não somente a publicidade, mas também o contraditório, que é de suma importância. Permite-se a livre produção de provas, desde que estas não sejam defesas por lei, e a liberdade do réu é regra.<sup>2</sup>

Por fim, após a Revolução Francesa, surge o que hoje se denomina como sistema misto. Esse sistema reúne as virtudes dos dois outros já mencionados, e caracteriza-se por um processo dividido em duas grandes fases. Na primeira delas se realiza a instrução preliminar, onde há alguns elementos do sistema inquisitivo, isto é, não há contraditório, será sigiloso se necessário e se procede de forma escrita. Após se instruir preliminarmente, passa-se então para a segunda fase. Esta ocorre na esfera judicial, com a predominância de elementos do sistema acusatório, tais como a concentração dos atos processuais, o contraditório, oralidade, publicidade, livre apreciação das provas e a intervenção de juízes populares.<sup>3</sup>

No Brasil, embora haja divergências doutrinárias de alguns processualistas que defendem que o sistema vigente é o acusatório, por basear-se em princípios constitucionais, pode-se afirmar que o sistema adotado é o misto. Nesta análise, cabe salientar que é misto, posto que num primeiro momento, o disposto no Código de Processo Penal Brasileiro, permite a colheita inicial das provas pelo delegado de polícia, através do inquérito policial, que possui requisitos do sistema inquisitivo como a ausência de contraditório, procedimento escrito e sigiloso. Após esse procedimento, com o ingresso da ação penal, em fase judicial, é

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.74.

<sup>2</sup> Ibid., p. 74.

<sup>3</sup> Ibid., p. 74.

que passa a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, esta fase é o mais próximo do que se conhece como sistema acusatório.<sup>4</sup>

Conforme o entendimento da melhor doutrina, o poder de punir pertence ao Estado, entretanto, este possui limites constitucionais na sua liberdade de autoexecutar o *jus puniendi*. Para que o Estado possa se valer deste direito, é necessário que logo após a prática da infração penal, ou do conhecimento da mesma, seja colhida toda e qualquer informação referente ao fato típico e sua autoria, uma intensa atividade que se faz necessária e que se denomina Inquérito Policial. É através deste procedimento pré-processual que o Estado consegue por intermédio do Ministério público, que é o órgão competente, dirigir-se e reclamar ao Estado-Juiz a aplicação da *sanctio juris*.<sup>5</sup>

Nesse sentido, Nucci dispõe “cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal”.<sup>6</sup>

Dessa forma, o objetivo do presente capítulo é analisar o inquérito policial, suas características, aspectos conceituais, formas de início, valor probatório e a sua importância no âmbito jurídico e social.

## 1.1 Inquérito policial: aspectos conceituais, características e valor probatório

O Estado incumbiu a Polícia Civil para constituir o inquérito, diz-se policial o inquérito, pois assim denomina a Constituição Federal Brasileira. Tratando-se de infração da competência da Justiça Comum Federal, quem instaurará o inquérito será o Delegado de Polícia Federal, conforme os termos do artigo 144 da Constituição Federal Brasileira.<sup>7</sup>

Sobre o Inquérito Policial, Lima define:

---

<sup>4</sup> NUCCI, 2009, p. 74.

<sup>5</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25.

<sup>6</sup> NUCCI, 2009, p. 78.

<sup>7</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988.

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia crime. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários ao Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.<sup>8</sup>

Por conseguinte, pode-se que o inquérito, além de ser uma ferramenta investigativa, preserva não só a legalidade de um processo penal como a liberdade de pessoas inocentes. Dessa maneira, evita para todos, principalmente para o Estado, despesas desnecessárias em ações infundadas. Ademais, é também por meio dele que se conhece a titularidade de quem poderá ingressar com a ação penal, assegurando que provas elementares ao processo não desapareçam em decorrência do tempo, ou outros fatores.

É cediço que no inquérito utiliza-se o método inquisitivo, onde a autoridade policial direciona as investigações como considera melhor para o esclarecimento dos fatos, não existindo nesta fase o contraditório, ou um procedimento prévio a ser obedecido, podendo, quando necessário para o sucesso da investigação, ser feito de forma sigilosa. O indiciado passa a ser objeto da investigação, e não mais um sujeito de direitos perante a Autoridade Policial, que apenas preserva e respeita a integridade física e moral do pretense autor do fato típico.<sup>9</sup>

Entretanto, para Lima:

Apesar de o Inquérito Policial não obedecer a uma ordem legal rígida para a realização de atos, isso não lhe retira a característica de procedimento, já que o legislador estabelece uma sequência lógica para sua instauração, desenvolvimento e conclusão. Por sua própria natureza, o procedimento do inquérito policial deve ser flexível. Não há falar, em sede de investigação policial, em obediência a uma ordem predeterminada, rígida, o que não infirma sua natureza de procedimento, já que o procedimento pode seguir tanto um esquema rígido quanto flexível.<sup>10</sup>

Nota-se a divergência quanto ao inquérito ser ou não um procedimento, e nesse ponto esclarece Nucci “assim visualizado, o inquérito torna-se um procedimento preparatório e

---

<sup>8</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011. v. 1. p. 113.

<sup>9</sup> TOURINHO FILHO, 2011, p. 27.

<sup>10</sup> LIMA, 2011, p. 114.

preventivo, sem a predominância de um contorno judicial”.<sup>11</sup> Embora seja uma peça escrita de preparação para uma eventual ação penal, esta pode ser substituída por outra peça de informação, não sendo condição ou pré-requisito para o exercício do direito de ação.<sup>12</sup>

Além de inquisitorial, escrito, e sigiloso quando necessário, há outras características a serem mencionadas do inquérito policial, como sua oficialidade, oficiosidade, autoritariedade e indisponibilidade. Diz-se oficial, pois mesmo que o titular da ação seja o ofendido, este não pode promover a investigação particular, a investigação é de competência de um órgão oficial.<sup>13</sup>

Já a oficiosidade decorre do princípio da legalidade (obrigatoriedade) da ação penal pública que se estende ao inquérito, isto é, não é necessária provocação para que se inicie a investigação, basta apenas que a autoridade tome conhecimento da notícia crime, salvo as circunstâncias que caracterizam a ação penal pública condicionada e ação penal privada. Tratando-se da autoritariedade e da indisponibilidade, a primeira é exigência expressa no Artigo 144, § 4º, da Constituição Federal Brasileira<sup>14</sup>; o inquérito é presidido por autoridade pública, neste caso, autoridade policial, delegado de carreira. A segunda característica diz respeito quanto ao arquivamento do inquérito realizado, este não pode ser feito pelo delegado, somente o juiz a pedido do Ministério Público, poderá determinar o arquivamento.<sup>15</sup>

Conclui-se, por meio dessa análise que o inquérito policial deverá ser escrito, de caráter formal, com natureza investigatória, preservadora e preparatória. A Autoridade Policial, ou seja, o Delegado de Polícia, objetiva esclarecer o fato delituoso, para que a Ação Penal possa ser proposta por quem lhe compete, sendo ela Pública ou Privada, servindo de base, mas não de condição, para o Processo.

No que tange ao valor probatório do inquérito policial, diz-se que é relativo, pois as informações que constam no mesmo não foram colhidas sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, de forma isolada, o inquérito não pode servir de fundamento para um decreto condenatório judicial, pois isto viola o preceito fundamental elencando no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira<sup>16</sup>; que garante aos

---

<sup>11</sup> NUCCI, 2009, p. 73.

<sup>12</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 91

<sup>13</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.118

<sup>14</sup> Art. 144, §4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. BRASIL, 1988.

<sup>15</sup> CAPEZ, 2012, p.117-119.

<sup>16</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados

acusados de forma geral, o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos e meio inerentes a este preceito.<sup>17</sup>

No mesmo sentido, Capez conclui:

No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito. Assim, a confissão extrajudicial, por exemplo, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual. Esse entendimento acabou por se tornar letra expressa do art. 155 do CPP, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, o qual dispõe que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Assim, a reforma processual penal trouxe evidente limitação ao princípio do livre convencimento do juiz, que constava de maneira ampla na antiga redação do art. 157 do CPP.<sup>18</sup>

Entretanto, mesmo que sustentado por muitos doutrinadores ser a natureza do inquérito policial meramente preparatório, para formar a opinião do representante do Ministério Público, é necessário salientar que na prática, se confere validade e confiabilidade àquilo que foi colhido pela Autoridade Policial, basta que se observe as costumeiras referências feitas em sentenças condenatórias a depoimentos colhidos na fase extrajudicial.<sup>19</sup>

## 1.2 Formas de início do inquérito policial

Para se instaurar o Inquérito, é necessário que a *notitia criminis* chegue ao conhecimento da Autoridade Policial, possibilitando assim o início das investigações.

Este conhecimento da notícia crime se dá por meio de uma cognição, esta classificada em cognição imediata, mediata ou coercitiva. Entende-se como cognição imediata, aquela em que a Autoridade fica ciente do ilícito penal pelas suas atividades de rotina, em razão de seu ofício, apresentada pela própria vítima, testemunha, ou noticiadas em veículos de informação em massa. Quando o conhecimento do fato pela Autoridade se apresenta pela própria vítima

---

em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. BRASIL, 1988.

<sup>17</sup> LIMA, 2011, p. 117.

<sup>18</sup> CAPEZ, 2012, p. 120.

<sup>19</sup> NUCCI, 2009, p. 73.

ou por quem possa representá-la, por requerimento tanto de autoridade judiciária quanto do Ministério Público, denomina-se de cognição mediata. Por último, quando a apresentação da notícia crime é feita juntamente com o autor do fato para a Autoridade policial, ela se classifica como cognição coercitiva.<sup>20</sup>

A forma de início do inquérito muda de acordo com a espécie de ação penal, que em regra é pública incondicionada. Ou seja, se a lei não dispuser expressamente que se procede mediante queixa, como no caso das ações penais iniciativa privada, ou que se procede mediante representação ou requisição do Ministro da Justiça, em caso das ações penais de iniciativa pública condicionada, subentende-se que o crime é de ação penal pública incondicionada.<sup>21</sup>

### 1.2.1 Nos crimes de ação penal pública incondicionada

#### 1.2.1.1 *De ofício*

Se a própria autoridade policial, por meio de suas atividades rotineiras, pela imprensa escrita e/ou falada, pela vítima ou por seus agentes, tomar conhecimento da notícia crime, o inquérito será iniciado de ofício. Previsto no Artigo 5º, I do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>22</sup>, que trata do princípio da obrigatoriedade, o início independe da provocação de qualquer pessoa, ou seja, a autoridade não poderá ser inerte. Neste caso, a peça inicial do inquérito é conhecida como Portaria.<sup>23</sup>

Nessa peça, poderá a autoridade determinar todas as diligências que achar necessária para a elucidação do fato, mas de regra, determina o exame de corpo delicto e a oitiva da vítima, o que não impede ao ter ciência de outras provas, incluir na mesma portaria a colheita das mesmas.<sup>24</sup>

Além das diligências que serão feitas, na Portaria que inicia o inquérito a autoridade deverá mencionar e especificar como tomou conhecimento do fato, qual a natureza da

---

<sup>20</sup> MUCCIO, Hidejalma. **Prática de processo penal: teoria e prática**. 4. ed. Jaú, SP: HM Editora, 2005. p. 41.

<sup>21</sup> LIMA, 2011, p. 138.

<sup>22</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1941.

<sup>23</sup> MUCCIO, 2005, p. 43.

<sup>24</sup> TOURINHO FILHO, 2011, p. 42.

infração penal praticada, o dia, mês, ano, horário e local em que o fato ocorreu. Tais informações que são de grande importância, pois facilitam a conferência de alegações feitas tanto pelo réu, quanto pela vítima ou testemunha. Deverá conter referências ao(s) objeto(s) apreendido(s) ou utilizado(s), quando for o caso, e o motivo. Salienta-se também a importância de nesta peça conter a qualificação da vítima e das testemunhas, e caso já conhecida, a do autor-agente, determinando, na mesma peça o registro e autuação.<sup>25</sup>

Por ser na Portaria que a autoridade policial determina a instauração do inquérito e as diligências preliminares a serem realizadas, quando houver, é que se faz necessária a autuação, isto é, reduzida a auto. Essa competência pertence ao Escrivão, auxiliar da autoridade policial, que registra e autua a portaria, formando o inquérito, no qual se juntarão todas as outras peças que serão confeccionadas e que digam respeito ao fato delituoso que deu causa a investigação.<sup>26</sup>

Depois de colhida todas as provas e realizadas as diligências possíveis e necessárias para o maior esclarecimento do fato e seu autor, descoberto ou não, e não possuindo mais esclarecimentos a serem feitos, será realizado nos próprios autos, pela Autoridade Policial, o relatório. Este será dirigido ao juiz, contendo os motivos para instauração do inquérito, quais as diligências realizadas, e se houver algumas não realizadas, por que as deixou de realizar, concluindo e determinando a remessa dos autos a juízo. O prazo para a conclusão do inquérito é de 30 dias, entretanto, há previsão de dilação de prazo no artigo 10, em seu terceiro parágrafo, do Código de Processo Penal<sup>27</sup>, para os casos de difícil elucidação do fato e quando o autor do mesmo estiver solto. Porém, na prática, considerando a grande demanda de inquéritos a dilação de prazos é comum.<sup>28</sup>

Cabe observar que a Autoridade Policial poderá deixar de instaurar o inquérito quando não houver justa causa, conforme disposto no Artigo 648 e incisos, do Código de Processo Penal<sup>29</sup>. Isso ocorre, quando o fato não configurar ilícito penal, a punibilidade estiver extinta

---

<sup>25</sup> MUCCIO, 2005, p. 43-44.

<sup>26</sup> Ibid., p. 44.

<sup>27</sup> Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. BRASIL, 1941.

<sup>28</sup> TOURINHO FILHO, 2011, p. 43.

<sup>29</sup> Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. BRASIL, 1941.

ou inexistir qualquer sinal da ocorrência do fato. Caso o faça, será o ato impugnado por habeas corpus.<sup>30</sup>

### *1.2.1.2 Por auto de prisão em flagrante delito*

Embora este inquérito seja também instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia, a peça inicial se denominará Auto de Prisão em Flagrante Delito, por determinação legal encontrada nos artigos 301 e 304 do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>31</sup>. Esta situação caracteriza a já mencionada cognição coercitiva, onde o conhecimento da notícia crime pela Autoridade acontece juntamente com a apresentação do autor do delito.<sup>32</sup>

Entende-se por flagrante o que é evidente, manifesto, tratando-se de prisão em flagrante, esta é realizada no exato momento em que acontece ou conclui-se o ilícito penal, sendo essa modalidade de prisão cautelar e provisória, possuindo inicialmente caráter administrativo. Nesse sentido, seria ilógico pensar que ao presenciar a ocorrência de um fato criminoso, a autoridade ou qualquer outra pessoa, não possa deter o agente de imediato por não possuir um mandado de prisão expedido pela autoridade competente. Entretanto, é assegurado que sejam colhidas de pronto todas as provas e indícios de materialidade e autoria, sendo o realizador da prisão por ela responsável, podendo este responder caso houver cometido abuso.<sup>33</sup>

Fala-se em caráter administrativo inicial, pois mesmo realizado pela Polícia Judiciária, o Auto de Prisão em Flagrante Delito, ao ser conhecido pelo juiz, torna-se jurisdicional, e caberá ao magistrado decidir se o perigo existe, autorizando ou não que o indiciado fique em liberdade.<sup>34</sup>

Via de regra, compete à polícia judiciária do lugar onde foi realizada a prisão lavrar o Auto de Prisão em Flagrante Delito, mas poderá também ser feita pelo Juiz de Direito, pois a lei apesar de falar em autoridade, não menciona qualquer distinção. Não obstante, a investigação continua sendo de competência da autoridade policial.<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> CAPEZ, 2012, p. 125.

<sup>31</sup> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). BRASIL, 1941.

<sup>32</sup> MUCCIO, 2005, p. 52.

<sup>33</sup> NUCCI, 2009, p. 602.

<sup>34</sup> Ibid., p. 602.

<sup>35</sup> Ibid., p. 610.

No entanto, realizando um comparativo entre o Processo Penal Comum com Processo Penal Militar no que se refere ao Auto de Prisão em Flagrante Delito, no Processo Penal Militar quando o Auto for suficiente para esclarecer o fato e o agente-autor, constituirá o inquérito, dispensando quaisquer outras diligências, salvo aquelas que são em determinados casos indispensáveis, como o exame de corpo de delito, a identificação e a avaliação da coisa se esta influir na pena, entre outras. Após diligenciar, quando necessário, os autos serão remessos ao juiz com um relatório breve da autoridade policial militar, no prazo de vinte dias, conforme disposto no artigo 27, do Código de Processo Penal Militar Brasileiro<sup>36</sup>.

Seguindo o raciocínio, Lima conclui:

A despeito do silêncio do CPP acerca do assunto, pensamos ser perfeitamente possível a aplicação subsidiária do art. 27 CPPM no âmbito processual penal comum, *ex vi* do art. 3º do CPP. Ora, supondo que o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade de Polícia Civil já contenha todos os elementos de informação necessários para o oferecimento da denúncia (v.g. prisão em flagrante no caso de tráfico de drogas), e tendo em conta que o inquérito policial é peça dispensável para o início da persecução penal em juízo, por que determinar-se a instauração de inquérito policial?<sup>37</sup>

O Auto de Prisão em Flagrante Delito tem como característica ser uma peça una, com texto corrido, devendo ser composta por preâmbulo, onde será registrado a data e o local onde o auto está sendo lavrado, e a indicação e qualificação, tanto da autoridade quanto do condutor (se houver aquele que conduz o autor do fato à presença da autoridade). Haverá também o conteúdo, no qual realizado o compromisso legal, será feita a oitiva do condutor, das testemunhas e do autor do fato. Após o conteúdo, seguirá a finalização, que nada mais é do que encerrar o auto após as oitivas, que deverá ser assinado pela autoridade, condutor, testemunhas, conduzido (autor do fato) e se for o caso, o ofendido, sendo subscrito pelo Escrivão, procedimento esse que se denomina autenticação.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código de Processo Penal Militar Brasileiro**. Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Brasília: Casa Civil, 1969a.

<sup>37</sup> LIMA, 2011, p. 142.

<sup>38</sup> MUCCIO, 2005, p. 55.

### 1.2.1.3 Mediante requisição da autoridade judiciária

Não existe uma escala hierárquica entre juízes e promotores, com os Delegados de Polícia, por isto a autoridade judiciária deverá requisitar a instauração do inquérito ao tomar conhecimento do fato delituoso. Isso não se confunde com ordenar, isto é, a requisição é um instrumento baseado em lei, fazendo com que a Autoridade Policial ao agir cumpra a norma, e não a mera vontade particular da Autoridade Judiciária. Essa requisição só poderá ser feita por juízes, promotores ou procuradores da República que atuem na área criminal, uma vez que é parte do controle e da fiscalização da polícia judiciária, no que diz respeito à obrigatoriedade de apuração de um fato delituoso de ação pública incondicionada. Portanto, tratando-se de autoridades atuantes na área cível e estas tomarem conhecimento de algum fato delituoso, as mesmas deverão comunicar o Delegado de Polícia, e este iniciará o inquérito a título de *notitia criminis*, não haverá nessas informações o caráter de requisição. Poderão, igualmente, as autoridades atuantes na área cível oficiarem diretamente às autoridades atuantes na área penal, para que estas tomem as medidas cabíveis.<sup>39</sup>

Em alguns casos, o inquérito somente pode ser iniciado pelo órgão competente para o processo. Isso acontece quando o investigado possui prerrogativa de função, como no caso do Prefeito Municipal, que só poderá ser investigado pelo Tribunal de justiça, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Evidente que após a instauração do inquérito a polícia judiciária poderá agir, no entanto, agirá sob controle direto tanto da Procuradoria da Justiça, quanto do Tribunal competente que requisitou a investigação.<sup>40</sup>

As requisições dirigidas para a autoridade policial deverão conter dados suficientes para que o delegado possa tomar as devidas providências, ou seja, mesmo que sem documentos comprobatórios, esta requisição deve sustentar-se em fatos, numa descrição pormenorizada do delito, ou instruída com peças suficientes para a constatação do ocorrido. É de suma importância que a requisição seja fundamentada, pois recebendo o Delegado ofício de requisição para uma investigação totalmente descabida, este deverá recusar-se a instaurar o inquérito por falta de justo motivo. Entretanto, se o instaurar, poderá responder junto com a autoridade que exigiu por abuso de autoridade, pois não há como considerar o Delegado de Polícia um ser leigo, visto que é bacharel em Direito e possui conhecimento específico da área, não devendo, portanto, acatar exigências ilegais. Observa-se ainda que, na previsão

---

<sup>39</sup> NUCCI, 2009, p. 86.

<sup>40</sup> Ibid., p. 86.

constitucional do artigo 129, em seu inciso VIII<sup>41</sup>, onde se autoriza o promotor a requisitar a instauração do inquérito, este deverá também indicar os fundamentos jurídicos de sua manifestação.<sup>42</sup>

Caso o inquérito seja instaurado dentro das exigências legais, havendo revolta do indiciado, o mesmo deverá manifestar-se contra a autoridade que encaminhou a investigação, como exemplo o pedido de *habeas corpus* que deverá ser ajuizado no Tribunal que requisitou a instauração do inquérito.<sup>43</sup>

Segue a mesma linha o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Promotores de justiça que requisitam instauração de forma genérica e indiscriminada contra membros de entidade religiosa. – Inadmissibilidade – Ordem concedida. Constitui flagrante ilegalidade e intolerável abuso requisitar instauração de inquérito policial de forma genérica, a alcançar definido número de pessoas, sem precisar fatos concretos supostamente delituosos a serem investigados, além de um mínimo demonstrador no tocante à provável autoria.<sup>44</sup>

De outra forma, alguns doutrinadores seguem a corrente que conceitua ~~nesso~~ o sistema penal pátrio em acusatório e não misto, e a principal característica desse sistema é a evidente separação entre as funções de defender, acusar ou julgar. No entanto, é permitido ao juiz requerer a instauração do inquérito policial e essa permissão analisada pela ótica da corrente doutrinária citada, é vista como grande prejuízo à imparcialidade do juiz. Portanto, para esses pensadores, ao conhecer fatos ou informações acerca de uma prática delituosa, deverá o juiz agir conforme os exatos termos elencados no artigo 40, do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>45</sup>, isto é, cabe ao magistrado apenas encaminhar estas informações ao representante do Ministério Público, para que este faça a requisição. Nesta linha segue também o Código de Processo Penal Militar Brasileiro, que menciona apenas o Ministério Público, em seu artigo 10º, como competente para requisitar a instauração de inquérito policial militar.<sup>46</sup>

<sup>41</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. BRASIL, 1988.

<sup>42</sup> NUCCI, 2009, p. 87.

<sup>43</sup> Ibid., p. 87.

<sup>44</sup> TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus 256.691-3**. Piracicaba, 3.<sup>a</sup> C., rel. Gonçalves Nogueira. 15 set. 1998, v.u. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

<sup>45</sup> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. BRASIL, 1988.

<sup>46</sup> LIMA, 2011, p. 139.

#### *1.2.1.4 Requerimento do ofendido ou de seu representante legal*

Quando o inquérito for instaurado a requerimento do ofendido ou representante, este requerimento deverá conter, sempre que possível, as exigências elencadas no artigo 5º, § 1º, *a*, *b* e *c*, do Código de Processo Penal Brasileiro, que são: a narração do fato com todas as suas circunstâncias, a individualização do indiciado e suas características, as razões de convicção ou presunção de ser ele o autor do fato ou os motivos que impedem o ofendido ou seu representante de individualizá-lo, nomeação das testemunhas, com a indicação da profissão e residência das mesmas.<sup>47</sup>

Salienta-se que por se tratar de requerimento, poderá a autoridade indeferi-lo com base na própria lei, em seu artigo 5º, § 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>48</sup>. Embora a lei não expresse taxativamente as hipóteses em que a Autoridade Policial poderá indeferir o requerimento de instauração do inquérito, esta não poderá agir sem qualquer motivo, ou seja, mesmo que não especificado legalmente, a doutrina entende que o indeferimento deve ocorrer quando a punibilidade já estiver extinta, quando o fato narrado for atípico, quando o requerimento não oferecer informação suficiente para a elucidação do fato e sua autoria ou quando este for dirigido à autoridade não competente. Nesse último caso, não há impedimento da autoridade encaminhar o requerimento para quem lhe compete no lugar de indeferi-lo.<sup>49</sup>

Mesmo que indeferido o requerimento, caberá ao ofendido, se for de seu interesse, renovar o requerimento possuindo outros meios de prova ou recorrendo a Autoridade Policial de posto mais elevado. Esse indeferimento não faz coisa julgada, admitindo que ofendido ou seu representante possa se dirigir até mesmo ao juiz ou promotor, os quais, analisando o caso concreto, poderão requerer a instauração, conforme já disposto.<sup>50</sup>

#### *1.2.1.5 Notícia oferecida por qualquer do povo*

Conforme expresso em lei, mais especificamente no § 3º do artigo 5º, do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>51</sup>, qualquer pessoa do povo que tiver ciência da existência de um

<sup>47</sup> TOURINHO FILHO, 2011, p. 48.

<sup>48</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. BRASIL, 1941.

<sup>49</sup> TOURINHO FILHO, 2011, p. 48.

<sup>50</sup> Ibid., p. 48.

<sup>51</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. BRASIL, 1941.

fato delituoso que constitui ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, noticiar a autoridade policial, e esta, verificando a procedência das informações, instaurará o inquérito. Neste caso, não há que se falar em obrigação, como o próprio texto de lei determina, poderá informar, ou seja, trata-se de mera faculdade do cidadão.<sup>52</sup>

Há exceções, em alguns casos noticiar o crime é obrigatório. Cita-se como exemplo, o funcionário público que teve conhecimento de fato delituoso que constitui crime de ação pública incondicionada, ao não noticiar o fato à autoridade policial estará incorrendo em contravenção penal. Além dessa, há também obrigatoriedade para aqueles que tomam conhecimento de fato delituoso que enseja a mesma ação, por meio do exercício da medicina ou outra profissão sanitária, desde que essa informação não exponha o paciente a procedimento criminal. Ademais, as autoridades públicas, principalmente as envolvidas na persecução penal, possuem o dever de noticiar infrações ou fatos possivelmente delituosos, e caso não se manifestem de acordo, respondem administrativamente e também pelo delito de prevaricação, se comprovada que a inércia aconteceu por interesse ou satisfação pessoal.<sup>53</sup>

Essa denúncia feita por qualquer pessoa do povo, sobre a ocorrência de uma infração penal e, quando possível de seu autor, a autoridade policial, é conhecida doutrinariamente como *Delatio Criminis*. Sua previsão é de extrema coerência, posto que se trata de ação pública, onde o interesse público e social prevalece, qualquer cidadão poderá buscar a realização da justiça.<sup>54</sup>

### 1.2.2 Nos crimes de ação penal pública condicionada a representação e de ação penal de iniciativa privada

Ao se falar de Ação Penal Pública Condicionada, há uma subordinação legal limitando o exercício dessa ação a uma condição. Essa condição mudará conforme o caso concreto, podendo ser a representação do ofendido ou de quem tem qualidade para representá-lo, ou a requisição do Ministro da Justiça. A titularidade continua sendo do Ministério Público,

---

<sup>52</sup> LIMA, 2011, p. 141.

<sup>53</sup> NUCCI, 2009, p. 141.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 90.

entretanto, este não poderá oferecer a denúncia se não houver a representação do ofendido ou de seu representante legal ou não for ofertada a requisição do Ministro da Justiça.<sup>55</sup>

Tratando-se de Ação Penal Pública de Iniciativa Privada, não há que se falar em representação como condição limitadora, pois nesta esfera, a titularidade tanto para a ação, quanto para requerer o início do inquérito é exclusiva do ofendido. Dessa forma, é o requerimento da vítima ou de seu representante legal que dá condição de procedibilidade do próprio inquérito. Sem isso, o mesmo não poderá ser iniciado. Fica o Estado condicionado a este requerimento para agir, conforme texto legal disposto no artigo 5º, § 5º, do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>56, 57</sup>.

Importante observar que esse requerimento possui prazo decadencial de seis meses, o qual, em regra, começa a contar do dia em que o ofendido tomar conhecimento de quem é o autor do fato que será noticiado a Autoridade Policial. Se a instauração do inquérito for requerida após este prazo, cabe ao delegado se abster de instaurar o inquérito, visto que decai o direito do ofendido requerer que o Estado atue, acarretando também na extinção de punibilidade do agente-autor do fato.<sup>58</sup>

#### *1.2.2.1 Mediante representação do ofendido ou seu representante legal*

Na Ação Penal Pública Condicionada, entende-se a representação como uma autorização, legalmente prevista, para iniciar o inquérito policial, afim de que, depois de colhidas todas as provas e realizadas as diligências necessárias, o Ministério Público, através de seu representante possa oferecer a denúncia. A representação poderá ser feita pela vítima, quando esta possuir capacidade civil para tal ato, ou por quem a represente legalmente. Em casos de morte ou declaração judicial de ausência o direito de representação será exercido pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme texto legal do artigo 24, § 1º do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>59</sup>.

---

<sup>55</sup> LIMA, 2011, p. 142.

<sup>56</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. BRASIL, 1941.

<sup>57</sup> LIMA, 2011, p. 143.

<sup>58</sup> Ibid., p. 143.

<sup>59</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993). BRASIL, 1941.

Neste tocante, feita uma análise razoável, entende-se que não há sentido estipular uma ordem de sucessão rígida, caso o cônjuge não deseje representar a vítima falecida, por exemplo, poderá o irmão fazê-lo, devendo prevalecer a vontade de quem deseja representar, mesmo que não seja o primeiro a ser elencado no artigo mencionando. Essa representação poderá ser realizada à Autoridade Policial, aos Juízes ou Representantes do Ministério Público. Entretanto, quando feita ao Juiz ou ao Ministério, e essa notícia não possuir elementos capazes de elucidar o fato delituoso e sua autoria, deverá ser remetida, através de ofício requisitório ao Delegado de Polícia, para que ele inicie o inquérito.<sup>60</sup>

Não existe um rigor formal para a representação, basta que a vítima ou quem por ela responde, deixe expressamente clara a intenção de dar início à ação penal aos prestar suas declarações no inquérito policial, essa intenção de representar, ou seja, autorizar o início da ação penal é que legitima o representante do Ministério Público a agir.<sup>61</sup>

No entanto, mesmo que se descubram outros fatos criminosos correlatos ao primeiro narrado pelo ofendido, e estes também ensejam a condição de representação para iniciar a ação, não poderá o órgão acusatório legitimar-se a denunciar o agente por delitos diversos aos que originalmente foram relatados. Caso isso fosse possível, a ação penal seria descaracterizada, visto que esta é ação condicionada e é defeso ao órgão competente para oferecer a denúncia, que o mesmo faça uma “ampliação da representação” para os outros delitos descobertos posteriormente.<sup>62</sup>

Assim que realizada a comunicação do crime pela vítima a autoridade competente, se autorizará a instauração do inquérito para apurar os fatos e punir o agente-autor. Porém, até o oferecimento da denúncia, ou seja, até o início da ação penal, essa representação é retratável, e será irretratável depois de oferecida a denúncia, conforme disposto no Artigo 25, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>63, 64</sup>.

#### *1.2.2.2 Por auto de prisão em flagrante delito*

É admissível se iniciar o inquérito através do Auto de Prisão em Flagrante Delito mesmo que o crime a ser noticiado para Autoridade Policial enseje representação ou requerimento do ofendido para uma eventual ação. No entanto, para ser válido, é necessário

<sup>60</sup> TOURINHO FILHO, 2011, p. 54.

<sup>61</sup> NUCCI, 2009, p.132.

<sup>62</sup> Ibid., p.132-133.

<sup>63</sup> Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia. BRASIL, 1941.

<sup>64</sup> NUCCI, 2009, p. 134.

que a autoridade tome por termo a representação, ou a manifestação de vontade da vítima ou quando for o caso do seu representante legal, antes da lavratura do auto. Caso contrário, a autoridade estará iniciando a persecução de um crime de ação privada ou condicionada, sem a solicitação de quem por direito cabe realizar, o que caracterizará em uma prisão ilegal. Se a vítima não puder fazer de imediato sua manifestação, por qualquer motivo relevante, poderá esta ser feita no prazo de 24 horas. De outra forma, poderá a autoridade durante a lavratura do auto, requerer a presença da vítima, quando capaz, ou de seu representante, para constar no próprio auto de prisão em flagrante o seu desejo, para que posteriormente o autor possa ser processado, evitando assim eventuais discussões a respeito da legalidade da prisão.<sup>65</sup>

Caso o autor permaneça preso, ao concluir o inquérito e remetidos os autos, caberá tanto à vítima ou seu representante, quanto o representante do Ministério Público oferecer a denúncia, ou queixa se for o caso, no prazo de cinco dias.<sup>66</sup>

### **1.3 Lei 12.830/13: dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**

Acerca da Lei 12.830/13, é necessário, em um primeiro momento, fazer uma análise contextual do surgimento da mesma. Isto porque existe uma grande divergência doutrinária sobre a titularidade da Investigação Criminal no sistema processual penal brasileiro. É de se salientar que embora os órgãos estatais possuam igualmente a incumbência de garantir a tutela dos bens jurídicos, assim como a legalidade e a liberdade, entre outros princípios fundamentais, há uma grande discordância entre estas instituições, e essa desarmonia gera não só insegurança jurídica, mas também social, visto que um Estado dividido não consegue tutelar de forma plena, abrindo caminho para a impunidade de infratores ou organizações criminosas.<sup>67</sup>

É dever Estatal garantir e amparar o cidadão que a ele recorre individualmente, assim como a sociedade de forma geral. Portanto, não será com a ruptura ou tentativa de demonstrar que um órgão é melhor que outro que o Estado cumprirá seu papel de garantidor, mas sim

---

<sup>65</sup> TOURINHO FILHO, 2011, p. 92.

<sup>66</sup> Ibid., p. 90.

<sup>67</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei 12.830/13** – Investigação pelo Delegado de Polícia. 23 jun. 2013a. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/06/23/nova-lei-12-83013-investigacao-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

com a união destes órgãos para criar boas condições de investigação, sendo ela feita pela Polícia Judiciária ou não, trabalhando em consenso e usando todos os meios, sejam eles policiais, ministeriais ou judiciários, priorizando o bem comum.<sup>68</sup>

Feita a análise contextual do surgimento da norma, cabe esmiuçar o texto da lei para um melhor entendimento.

O artigo 1º preceitua que “*Esta lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia*”. Esse artigo não está prevendo a exclusividade do Delegado de Polícia para conduzir a investigação criminal. Pelo contrário, pois ao dispor especificamente sobre a investigação presidida pela a Autoridade Policial, entende-se haver outras modalidades de investigação que não são conduzidas pelo delegado.<sup>69</sup>

Por seu turno, o art. 2º prevê que “*As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado*”. Embora óbvio, se fez necessário para cessar discussões, colocar em texto de lei que as atividades do delegado são de natureza jurídica. E não poderia ser diferente, pois estas atividades são exercidas exclusivamente por bacharéis em direito, não há que se falar em outra natureza, se não a jurídica.<sup>70</sup>

No mesmo sentido, cabe a afirmação de que essas atividades são essenciais, desnecessário seria dispor isto em lei, visto que a essencialidade das atividades da polícia judiciária fica demonstrada diariamente, sendo no cumprimento de mandatos, investigações, entre outras diligências. Entretanto, de suma importância é estabelecer “exclusividade do Estado”, ou seja, será defeso o exercício dessa atividade de investigação a iniciativa privada e aos particulares, ficando expressa a vedação da terceirização dessa investigação criminal.<sup>71</sup>

O parágrafo primeiro de referido artigo estabelece que: “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação por meio de inquérito policial o outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.<sup>72</sup>

Fica claro que o Delegado de Polícia Civil ou Federal possui a qualidade de Autoridade Policial, enquanto os outros policiais são denominados de Agentes de Autoridade. Isso não quer dizer somente o delegado poderá conduzir investigação criminal, como já mencionado

---

<sup>68</sup> CABETTE, 2013a.

<sup>69</sup> Ibid.

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 12.830/13**: Dispõe sobre a Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Brasília, DF: Casa Civil, 2013.

anteriormente, mas esclarece que outros policiais, como os militares ou rodoviários, não possuem competência para presidir um inquérito policial.<sup>73</sup>

O parágrafo segundo determina que “Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia à requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem a apuração dos fatos”. Em consenso com os Artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>74</sup>, este parágrafo trata de atividades que já são comuns as Autoridades Policiais. Não retira a necessidade de autorização judicial para realizar certas diligências que possuem as chamadas reservas de jurisdição constitucional. Exemplificando, não poderá o Delegado diligenciar quebra de sigilo bancário, sem que haja anteriormente uma autorização judicial expressa o autorizando para tal.<sup>75</sup>

Em função do parágrafo 3º ter sido vetado, segue-se ao parágrafo 4º, o qual afirma que:

§4º. O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.<sup>76</sup>

Neste parágrafo há tanto garantia para o delegado quanto para a sociedade, visto que se faz necessária após essa lei, a fundamentação para avocar ou redistribuir um inquérito ou procedimento já em andamento. Estabelece-se juntamente quais poderão ser as motivações que justificarão a alteração da atribuição natural, ou seja, quando for caso de interesse público ou inobservância dos procedimentos previstos, onde há prejuízo na elucidação do fato.<sup>77</sup>

O parágrafo 5º prevê que “A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado”. Cria-se aqui uma inamovibilidade relativa, ou seja, basta uma promoção que muitas vezes implica em transferência para que o delegado seja removido, uma maneira fácil de contornar a lei utilizando um “benefício”. Do mesmo modo, não especifica este parágrafo quais seriam os fundamentos que ensejariam essa remoção, por isto, se fala em relatividade.<sup>78</sup>

Por fim, o parágrafo 6º prescreve que “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante a análise técnico-jurídica do fato, que

---

<sup>73</sup> CABETTE, 2013a.

<sup>74</sup> Texto dos artigos.

<sup>75</sup> CABETTE, 2013a.

<sup>76</sup> BRASIL, 2013.

<sup>77</sup> CABETTE, 2013a.

<sup>78</sup> Ibid.

deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”. Cria-se, por meio desse parágrafo, mais uma hipótese de concessão de *Habeas Corpus* em caso de constrangimento ilegal no indiciamento, garantindo ao suposto autor do fato que o indiciamento seja procedido conforme a devida fundamentação elencada neste parágrafo. Caberá a Autoridade apontar todos os elementos de convicção presente nos autos, relacionando autoria, materialidade e demais fatos que o persuadiram sobre a necessidade jurídica de realizar o indiciamento. Ademais, esse dispositivo esclarece em termos legais que o ato de indiciamento é “privativo do delegado de polícia”, ou seja, a partir desta lei, o Delegado poderá recusar-se a cumprir determinações externas que contrariem sua convicção sobre indiciar ou não, caso cumpra, deverá fundamentar a mudança do seu convencimento.<sup>79</sup>

O artigo 3º, por sua vez, preconiza que “O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados”: esse artigo visa corrigir uma desigualdade habitual no que se refere ao tratamento protocolar dispensado aos Delegados, posto que os requisitos para exercer a atividade de Autoridade Policial não se diferenciam em nada das demais carreiras jurídicas. A aplicabilidade deste artigo alcançará basicamente os pronomes de tratamentos utilizados para se referir ao Delegado, que antes tratados como “Vossa Senhoria”, e agora tratados como “Vossa Excelência”, tanto em correspondências a estes dirigidas, quanto em atos formais.<sup>80</sup>

Finalmente, cabe salientar que a Lei 12.830/13 foi elaborada em meio a grandes discussões e divergências doutrinárias acerca do tema por ela tratado, trazendo para a esfera jurídica o reconhecimento de que as funções exercidas pelos Delegados possuem natureza jurídica e estas são essenciais ao Estado, determinando também a estes, exclusividade de presidir o Inquérito Policial, o que não significa dizer que são exclusivas da Autoridade Policial todas as investigações criminais.<sup>81</sup>

Importante dizer que por meio desta lei houve equiparação do Delegado de Polícia seja civil ou federal, com as demais carreiras do Estado, e não há nada mais coerente que esta equiparação. Não há que se falar em diferença entre uns e outros, pois as exigências para o exercício das funções em nada se diferem.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> CABETTE, 2013a.

<sup>80</sup> Ibid.

<sup>81</sup> ALBECHÉ, Thiago Solon Gonçalves. **Lei 12.830/2013: A investigação policial e a atuação do delegado de polícia**. Jus Brasil. 05 ago. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/thigoalbeche/2013/08/05/lei-12-8302013-a-investigacao-policial-e-a-atuacao-do-delegado-de-policia>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

<sup>82</sup> Ibid.

Esta lei trata de matéria administrativa e processual-penal, causando implicações tanto para os regimentos internos quanto para o Código de Processo Penal Brasileiro.<sup>83</sup>

É de se salientar a concessão de garantias essenciais as Autoridades Policiais, como a independência funcional e a inamovibilidade e o poder requisitório para colher informações para a elucidação do fato. Não há, portanto, uma relação subordinada entre o Delegado e outro Órgão Estatal, pois este também possui agora autoridade estatal. Entretanto, sabe-se que teria uma maior amplitude se elaborada em âmbito constitucional. De qualquer forma, objetiva-se eficácia nas investigações, tornando-se aptas para elucidar qualquer fato independente da esfera social em que este ocorra.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> ALBECHE, 2013.

<sup>84</sup> Ibid.

## 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Direito possui uma limitação de controle prévio e geral que surge da obrigatoriedade de reconhecer a todo ser humano o caráter de pessoa, ou seja, um ser com discernimento para agir em conformidade com a sua consciência. Considerando que o objetivo do direito é controlar condutas, não é cabível dispensar ao homem tratamento diverso. Não pode o Estado impor uma “moral” social, visto que qualquer imposição não pode ser chamada de moral, já que a moral só é alcançada quando há o exercício da escolha livre, não há que se falar em mérito moral quando não existe opção de escolha.<sup>1</sup>

Da mesma maneira, o Estado não deve penalizar condutas que são justamente o exercício da autonomia moral garantida pela ordem jurídica brasileira, deve, portanto, voltar sua atenção para aquelas condutas que causam prejuízo ao exercício desta autonomia ética.<sup>2</sup>

Para que houvesse um controle mais estrito do poder punitivo do Estado, foi necessário que o legislador valorasse e selecionasse os bens sociais mais relevantes para receber a proteção estatal. Do mesmo modo, foi de suma importância que este observasse e elencasse as condutas consideradas socialmente aceitas para manter afastado destas o Direito Penal. É através desta escolha de bens e ações que merecem a atenção do Direito Penal que legislador conseguirá proibir determinadas condutas sob ameaça de sanção.<sup>3</sup>

Cabe salientar que além da necessidade de existir um modelo abstrato, a conduta do agente deve corresponder com perfeição ao tipo penal, considerando a relevância jurídica do objeto que está sendo tutelado, devendo, portanto, desconsiderar aquelas condutas que não causam prejuízo à ordem jurídica e social.<sup>4</sup> Nesse sentido, considera-se que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, as leis devem possuir conteúdo e adequação social, descrevendo como delitos apenas condutas que de fato afetem os valores jurídicos e sociais, para garantir assim, respeito a princípios como o da dignidade humana.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. Parte Geral. p. 87.

<sup>2</sup> Ibid., p. 87.

<sup>3</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 61.

<sup>4</sup> Ibid., p. 63.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Parte Geral (art. 1º a 120). p. 24.

Assim, conclui-se que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente a descrição formal de um fato como tipo penal, uma vez que não há como considerar criminosa uma conduta que não afete materialmente valores sociais fundamentais.<sup>6</sup>

Ante o exposto, pretende-se neste capítulo realizar uma análise mais aprofundada sobre o princípio da insignificância, seus aspectos conceituais, características, formas de aplicabilidade, divergências doutrinárias e a relevância do mesmo na esfera social e jurídica.

## **2.1 O Princípio da Insignificância: aspectos conceituais, características e amparo legal**

No âmbito penal, o princípio da dignidade humana é um grande regulador e orientador de todo o sistema, tornando o direito penal em um direito penal democrático. Assim, será materialmente inconstitucional qualquer tipificação penal cujo conteúdo afronte ou contrarie a dignidade humana. Há alguns casos onde o tipo, abstratamente, não é contrário à Constituição Brasileira, mas a sua adequação em determinado caso pode-se revelar atentatório à Constituição, como exemplo, tipificar como furto a subtração de uma tampinha de refrigerante. Tipos penais que se limitam a descrever formalmente condutas, sem considerar a efetiva potencialidade lesiva, ofendem a dignidade humana.<sup>7</sup> Violar um princípio não é apenas transgredir uma norma, pois conforme o escalão do princípio afrontado, a violação representa ingerência contra todo o sistema.<sup>8</sup>

Além deste grande princípio regulador, que é o princípio da dignidade humana, existem outros princípios garantidores, não menos importantes, como o princípio da insignificância. Este princípio é de cunho civil e se originou no Direito Romano, sendo introduzido no sistema penal no ano de 1964 por Claus Roxin. Segundo este princípio, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que é inadmissível tipificar condutas que são incapazes de lesar bens jurídicos.<sup>9</sup>

Desta forma, esclarece Vico Manãs:

---

<sup>6</sup> CAPEZ, 2011, p. 24.

<sup>7</sup> Ibid., p. 25.

<sup>8</sup> Ibid., p. 26.

<sup>9</sup> Ibid., p. 29.

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.<sup>10</sup>

Deve-se ter presente, que o fato de determinada conduta se enquadrar em uma infração de menor potencial ofensivo não configura, por si só, o princípio da insignificância. Desta forma, determinadas condutas tipificadas, como os delitos de ameaça e injúria, já sofreram valoração legislativa que determinou, caso haja violação, as consequências jurídico-penais considerando as necessidades sociais e morais dominantes historicamente.<sup>11</sup> O mesmo se verifica nas palavras de Teles:

Não se deve confundir o princípio da insignificância, também denominado de princípio da bagatela, que exclui a tipicidade do fato formalmente típico, ajustado ao tipo, quando a lesão causada for insignificante, de escassa expressão, com a locução *criminalidade de bagatela*, ultimamente muito utilizada, que quer referir-se àquelas infrações penais de menor potencial ofensivo – locução constante da Constituição Federal, no artigo 98, I – e que foram recentemente definidas na lei 9.099/95 como todas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos. O princípio da bagatela exclui a tipicidade do fato, aplicando-se a todo e qualquer tipo legal de crime, ao passo que *criminalidade de bagatela* quer referir-se aos *crimes de menor potencial ofensivo*, crimes menos graves, crimes menores. Quando incide o princípio da bagatela, não há crime; na criminalidade de bagatela, o crime existe, todavia, o tratamento processual e penal é diverso, com a possibilidade da suspensão condicional do processo, transação com a vítima, reparação do dano, aplicação de pena não privativa de liberdade, e outros institutos de natureza processual.<sup>12</sup> (grifo do autor)

Encontra-se nas palavras de Luiz Flávio Gomes um conceito simplificado de crime insignificante, para ele “infração bagatelar ou crime insignificante expressa o fato de ninharia,

<sup>10</sup> VICO MAÑAS, Carlos *apud* GRECO 2011, p. 65.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1. Parte Geral. p. 21.

<sup>12</sup> TELES, Ney Moura *apud* CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de polícia e a aplicação do Princípio da Insignificância**. 18 jul. 2013b. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/07/18/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

de pouca relevância. Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal”.<sup>13</sup>

Portanto, para aferir a insignificância ou relevância de determinada conduta, deve-se considerar a extensão da lesão produzida, sendo necessário para isto que esta valoração considere globalmente o ordenamento jurídico.<sup>14</sup> Na mesma linha segue Zaffaroni:

A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.<sup>15</sup>

Sendo a tutela de bens jurídicos a finalidade do tipo penal, não há que se falar em adequação típica quando essa lesão for tão insignificante que não cause prejuízo algum ao bem objeto da proteção.<sup>16</sup>

Cabe apontar que o crime de bagatela foi doutrinariamente dividido em duas espécies: infração bagatelar própria e infração bagatelar imprópria. Assim, é considerada própria, a infração bagatelar que de pronto já demonstra não ter qualquer relevância jurídica penal, seja pelo desvalor da ação, do resultado ou de ambos. Já na infração bagatelar imprópria, a conduta inicialmente é relevante para o Direito Penal, seja pela ação ou pelo resultado, no entanto, verificando-se o caso concreto, a aplicação de qualquer penalidade torna-se desnecessária ou desproporcional.<sup>17</sup>

Dito isso, faz-se necessário diferenciar o princípio da insignificância e o princípio da irrelevância penal do fato, uma vez que o primeiro é aplicável em todos os casos onde se verificar a infração bagatelar própria, isto é, onde não há tipicidade material. E o segundo somente será aplicado quando houver desvalor na conduta ou no resultando, sendo, em princípio, penalmente punível o fato, mas em razão das circunstâncias do caso concreto a

<sup>13</sup> GOMES, Luiz Flávio *apud* SANNINI NETO, Francisco. **Prisão em flagrante e o Princípio da Insignificância**. 09 abr. 2014a. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2014/04/09/prisao-em-flagrante-e-o-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

<sup>14</sup> BITENCOURT, 2008, p. 21.

<sup>15</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. Parte Geral. p. 489

<sup>16</sup> CAPEZ, 2011, p. 29.

<sup>17</sup> SANNINI NETO, 2014a.

penalidade torna-se desnecessária, conforme fundamento retirado do Código Penal, em seu artigo 59<sup>18</sup>.<sup>19</sup>

Encontra-se também em algumas correntes doutrinárias o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que nada mais é do que uma ponderação ao ônus imposto e o benefício a ser alcançado, a fim de constatar se a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos é ou não justificada. Ou seja, quando houver valores em conflito, neste caso a adoção da medida restritiva e a proteção do direito individual, deve-se ponderar o mais relevante.<sup>20</sup> É o que aponta Lima: “há de se indagar, pois, se o gravame imposto ao titular do direito fundamental guarda relação de proporcionalidade com a importância do bem jurídico que se pretende tutelar”.<sup>21</sup> Segue o mesmo raciocínio Bitencourt:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de *princípio da bagatela*, é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*. Amiúde, condutas que se amoldam ao tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.<sup>22</sup> (grifo do autor)

Embora seja visível a importância deste princípio para o ordenamento jurídico penal brasileiro, há uma corrente doutrinária que o critica, baseado especialmente no fato de que tal princípio não possuiria amparo legal. Entretanto, não há fundamento nesta alegação, posto que este princípio pode ser extraído do Código Penal Militar, em seu artigo 209, parágrafo 6º,<sup>23</sup> onde se encontra autorização para o juiz considerar infração disciplinar as lesões

---

<sup>18</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940.

<sup>19</sup> SANNINI NETO, 2014a.

<sup>20</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011. v. 1. p. 89.

<sup>21</sup> Ibid., p. 89.

<sup>22</sup> BITENCOURT, 2008, p. 21.

<sup>23</sup> Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código Penal Militar Brasileiro**. Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF: Casa Civil, 1969b.

levíssimas e também no artigo 282, II, do Código de Processo Penal Brasileiro,<sup>24</sup> que disciplina as medidas cautelares, elencando no inciso acima citado, a adequação do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado à medida proposta.<sup>25</sup>

Seguem o mesmo pensamento equivocado de que não há previsão legal deste princípio em nosso ordenamento jurídico penal brasileiro os doutrinadores Mirabete e Fabbrini ao manifestar que “a excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra *legem*”.<sup>26</sup>

Greco também aponta que há uma parte da doutrina mais radical que considera merecedor de proteção da lei penal todo e qualquer bem previsto legalmente, sem qualquer hipótese de reconsideração do seu real valor.<sup>27</sup>

Assevera-se, diante do exposto, que a aplicação deste princípio não pode e não deve ocorrer em qualquer conduta tipificada penalmente. No entanto, há aquelas condutas para as quais a não aplicação deste princípio levará a penalizações absurdas, condutas estas que nem deviam merecer atenção do Direito Penal por sua inexpressividade, sendo por esta razão que são chamadas de bagatelas.<sup>28</sup>

## 2.2 Requisitos para aplicação do Princípio da Insignificância e outras considerações

O Direito Penal tem como finalidade a limitação do *ius puniendi* através de critérios racionalizados para intervenção estatal nos direitos individuais. Conforme já exposto, ao se analisar um caso concreto, é necessária a verificação da tipicidade conglobante. Cabe

<sup>24</sup> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1941

<sup>25</sup> SANNINI NETO, Francisco. **Casos práticos de uma delegacia de polícia: roubo X Princípio da Insignificância**. 17 fev. 2014b. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2014/02/17/casos-praticos-de-uma-delegacia-de-policia-rouvo-x-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

<sup>26</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *apud* CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de polícia e a aplicação do Princípio da Insignificância**. 18 jul. 2013b. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/07/18/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

<sup>27</sup> GRECO, 2011, p. 64.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 68.

relembrar que a tipicidade conglobante retira da esfera penal todas as condutas que não causem lesão relevante a um bem jurídico e o conflito só existe se caracterizada esta ofensa.<sup>29</sup>

Assim, as incriminações penais que tenham conteúdo simbólico, que imponham uma determinada moral ou quando em determinadas situações são usadas apenas para acalmar a opinião pública, mesmo que absolutamente ineficazes, são ilegítimas, ou seja, as intervenções que criminalizam condutas que sequer ofendem ou geram perigo concreto a bens juridicamente protegidos devem ser consideradas inconstitucionais.<sup>30</sup>

É de se reconhecer que as incriminações ilegítimas não só distanciam a sociedade brasileira de uma sociedade mais justa e livre, como também ampliam a marginalização. Necessário enfatizar que a atuação estatal é vinculada a Constituição Federal Brasileira, e esta reconhece a existência de direitos invioláveis e fundamentais, cuja tutela é a maior prioridade do Estado e estes não podem ser suprimidos por nenhum pretexto, seja o de atender a maioria ou ao consenso social.<sup>31</sup>

Desta maneira, é essencial a proteção de bens jurídicos socialmente relevantes. Considerando isso, deve-se haver proporcionalidade entre a conduta praticada e penalidade imposta. Não deve a pena ser um ato de violência contra o cidadão, e para que isso não aconteça essa deve essencialmente ser pública, necessária, legalmente prevista e proporcional ao delito conforme as circunstâncias analisadas de um caso concreto. Sempre que houver nesta relação um desequilíbrio acentuado, encontra-se uma inaceitável desproporção. Cabe salientar que em virtude da grande quantidade de infrações penais elencadas em nosso sistema jurídico penal, fica cada vez mais complexo para o legislador alcançar essa tão necessária proporcionalidade.<sup>32</sup>

É importante elencar outras duas vertentes decorrentes da proporcionalidade, que são: a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente. Na primeira, tanto o legislador quanto o julgador deve proteger a liberdade do indivíduo quando este realizar condutas que não possuem a relevância exigida para o Direito Penal, ou mesmo que relevantes estas tenham sido excessivamente valoradas, ou seja, nestes casos evita-se a punição desnecessária ou desproporcional. Na segunda vertente, não é admissível que um direito fundamental seja deficientemente protegido, isto é, também se torna inconstitucional a omissão Estatal, a proteção insuficiente de um direito fundamental-social. Essa inconstitucionalidade, de ambos

---

<sup>29</sup> ARÊDES, Sirlene Nunes. O princípio da Ofensividade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 37, out./dez. 2011.

<sup>30</sup> Ibid., p. 38.

<sup>31</sup> Ibid., p. 38.

<sup>32</sup> GRECO, 2011, p. 75-76.

os casos, decorre da necessidade de todos os atos Estatais estarem vinculados materialmente à lei maior que é a Constituição Federal Brasileira, o que acarreta, conseqüentemente, uma diminuição na discricionariedade tanto do legislador quanto do operador do direito.<sup>33</sup>

Almejando alcançar essa proporcionalidade, é que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal elencou requisitos de ordem objetiva para que a aplicação do Princípio da Insignificância ocorra de forma coerente e justa. Portanto, para a aplicação deste princípio é necessário que a infração do agente seja minimamente ofensiva, não haja risco social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento seja reduzido e que seja inexpressiva a lesão jurídica causada pela conduta do agente<sup>34</sup>. É de se salientar que a referida turma adota o entendimento que este princípio deve ser afastado para os acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, atingindo assim o fim social do direito penal, que é a prevenção da reincidência.<sup>35</sup>

Há que se atentar para a reincidência do agente, visto que a tipicidade demanda uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, não podendo ser percebida apenas como o exercício de mera adequação formal da norma abstrata ao fato

<sup>33</sup> GRECO, 2011, p. 77-78.

<sup>34</sup> PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUS ÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS.RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (SEIS BARRAS DE CHOCOLATE AVALIADAS EM R \$ 31,80). SUBTRAÇÃO DOS BENS PARA COMPRAR DROGAS: CONDUTA NÃO TIDA COMO DE MÍNIMA OFENSIBILIDADE. ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO PACIENTE. FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2 °): RÉU REINCIDENTE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 691-STF: AUS ÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS N ÃO CONHECIDO. (...) princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. In casu, não resta dúvida de que o valor dos bens furtados é ínfimo. Contudo, o desacolhimento da tese da insignificância, na sentença, restou plenamente fundamentado na contumácia do paciente em crimes contra o patrimônio, havendo contra ele duas sentenças transitadas em julgado, ou seja, é duplamente reincidente, verbis: “às fls. 35/36, certidão dando conta da condenação do réu à pena de 08 (oito) meses, com trânsito em julgado em 10/09/2004 e à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, transitada em julgado em 03/10/2007). A consideração isolada do valor da res furtiva não é suficiente para não se aplicar a lei penal, pois o fato típico existiu, embora envolvendo seis barras de chocolate que seriam vendidas para comprar drogas (o que afasta o furto famélico) e porque se trata de réu useiro e vezeiro na prática de furtos, o que impede o reconhecimento da bagatela para não se estimular a profissão de furtador contumaz. De se observar por último que a aplicação desse princípio ainda não é pacífica na jurisprudência brasileira sob o argumento de ausência de previsão legal. A prática reiterada de furtos para comprar drogas, independentemente do valor dos bens envolvidos, não pode, obviamente, ser tida como de mínima ofensividade, nem o comportamento do paciente pode ser considerado como de reduzido grau de reprovabilidade. A aplicação do princípio da insignificância somente tem cabimento, repita-se, quando presentes cumulativamente as condições acima referidas, consoante entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte (STF - HC: 107733 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/04/2011, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 08/04/2011 PUBLIC 11/04/2011).

<sup>35</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quitino de. **Novo entendimento do STF quanto à criminalidade de bagatela e à reincidência**. JusBrasil. 03 fev. 2014. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquitino/2014/02/03/novo-entendimento-do-stf-quanto-a-criminalidade-de-bagatela-e-a-reincidencia>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

concreto, só assim se verificará a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante.<sup>36</sup>

Desta maneira, o criminoso habitual, em regra, não deve ter o princípio da insignificância reconhecido, mesmo que suas condutas sejam crimes de pequena monta, posto que, quando analisados isoladamente esses fatos são consideradas infrações ínfimas, no entanto, ao se analisar conjuntamente as condutas praticadas pelo agente, estas se tornam relevantes, reconhecendo que o infrator transforma essa prática de pequenos crimes em um verdadeiro meio de vida.<sup>37</sup> É o entendimento da Ministra Cármen Lúcia:

O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.<sup>38</sup>

Esse posicionamento fica claro no julgamento do Habeas Corpus 114462/RS, que foi desempatado pela já mencionada ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, com a seguinte observação “o ilícito não pode ser meio de vida em um estado democrático de direito”. Com a decisão, a 2ª Turma negou o Habeas Corpus em que a Defensoria Pública da União pedia a aplicação do princípio da insignificância pela tentativa do agente de furtar duas tábuas de construção, com o valor estimado de R\$ 20,00. Corroborando com o raciocínio da ministra, o relator do processo, Ministro Teori Zavascki, apontou que a situação narrada nos autos deve ser examinada de uma forma abrangente, considerando não somente o resultado material da conduta praticada pelo infrator, mas também a contumácia do réu.<sup>39</sup>

Ainda, o Ministro destacou a necessidade da investigação do desvalor da conduta em seu sentido amplo, para a aplicação do princípio mencionado, de modo a prevenir que, a pretexto do caráter insignificante do resultado material de uma conduta isolada, acabe se desvirtuando o objetivo visado pelo legislador quando este formulou a tipificação penal.<sup>40</sup>

<sup>36</sup> OLIVEIRA JUNIOR, 2014.

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 112.881/SP**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. 25 jun. 2013a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

<sup>39</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 114.462/RS**. Rel. Min. Cezar Peluso. Segunda Turma. 07 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

<sup>40</sup> STJ, 2012.

Por outro lado, é possível encontrar diferenças de entendimento na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, embora seja uma análise bem restritiva e factual. Em alguns casos, existe o reconhecimento da insignificância da conduta do agente mesmo que reincidente, caso este aja sem violência, subtraindo bens de valores ínfimos e restituindo-os a vítima. Esse duplo posicionamento ficou demonstrado quando a referida turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento a recurso ordinário de habeas corpus para trancar ação penal, por o agente ter praticado uma conduta insignificante ao subtrair dois frascos de desodorante avaliados em R\$ 30,00. O relator Ministro Gilmar Mendes, destacou que teria sido a conduta insignificante e não causara ofensa relevante à ordem social, ainda que, patente à existência de tipicidade formal, não há a tipicidade material, que se traduz em efetiva lesão, mesmo que reconhecido o registro de duas condenações transitadas em julgado em desfavor do agente.<sup>41</sup>

Ademais, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que embora seu entendimento fosse o de afastar este princípio em caso de reincidência, era cabível, na espécie, a sua incidência, considerando as circunstâncias próprias do caso em análise: valor ínfimo, bens restituídos, ausência de violência e cumprimento de cinco meses de reclusão, que foram contados da data do fato até a prolação da sentença, fatos que justificariam a atipicidade da conduta do agente.<sup>42</sup>

A aplicação ou não do princípio da insignificância caberá após análise de cada caso em concreto, e por vezes, o julgador que o negou em determinada situação poderá se mostrar favorável em outra. Esse duplo posicionamento é encontrado nos julgados do Ministro Luiz Fux, da Corte Suprema, que em determinada decisão negou o pedido de Habeas Corpus 107733, onde o réu foi condenado a um ano e três meses de reclusão por furtar seis barras de chocolates avaliadas em R\$ 31,80. No referido caso, embora os bens furtados fossem considerados de valor ínfimo, o agente praticava habitualmente crimes contra o patrimônio e usava o produto de seus crimes para trocar por drogas.<sup>43</sup>

Analisando os autos, o referido ministro citou trechos da sentença condenatória para fundamentar o afastamento da aplicação do princípio da insignificância. Para o juiz que julgou em primeira instância, o referido princípio não é aplicável ao caso em análise, pois “a consideração do valor da res furtiva não é suficiente para não se aplicar a lei penal, pois o fato típico existiu, embora envolvendo seis barras de chocolate que seriam vendidas para comprar

---

<sup>41</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 113.773/MG**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 107.733/MG**. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. 07 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

drogas (o que afasta o furto famélico) e porque se trata de réu useiro e vezeiro na prática de furtos, o que impede o reconhecimento da bagatela para não estimular a profissão de furtador habitual”. Compartilhando do mesmo raciocínio do juiz que prolatou a sentença condenatória, o Ministro aponta que a prática reiterada de delitos para adquirir drogas, independente do valor dos bens subtraídos, não pode ser considerada como de pouca ofensividade, assim como o comportamento do acusado também não pode ser tido como reduzido grau de reprovabilidade.<sup>44</sup>

Entretanto, no julgado do Habeas Corpus 121903, onde réu foi denunciado pelo crime de furto, por ter, em tese, subtraído um galo e uma galinha avaliados em R\$40 reais, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, determinou o encerramento da ação penal. No caso em tela, o Ministro Luiz Fux alegou que o este caso em concreto preenchia os requisitos da insignificância. Assim, além de considerarem os requisitos de aplicação já elencados, os ministros também consideram a intervenção mínima do Estado em matéria penal, que segundo este entendimento, deve ocupar-se somente daquelas lesões significativas.<sup>45</sup>

É interessante apontar que em um dos casos, os ministros ao julgarem, consideraram a relevância da lesão causada para a vítima. Foi o ocorrido no indeferimento do Habeas Corpus 96813 de um condenado a quatro meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias multa pela subtração de R\$ 40 reais. Neste julgado, fundamentou-se a condenação no fato de que a vítima do furto, dona de um trailer onde comercializava lanches, teve furtada toda a renda que obteve após um longo dia de trabalho. Mesmo tendo sido apontado no recurso pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro o pequeno valor do bem subtraído, a Ministra Ellen Gracie, relatora do recurso, afirmou não estarem presentes as condições necessárias para aplicabilidade do princípio da insignificância, pois para ela, embora o valor seja ínfimo, este não é insignificante comparado à lesão jurídica provocada para a vítima. Destacou ainda a ministra que “há informações nos autos que o valor subtraído representava todo o valor encontrado no caixa, sendo fruto do trabalho do lesado, que passada da meia noite ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta”.<sup>46</sup>

Através do exposto, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal exige que o operador do direito não considere somente uma possibilidade em tese para a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que em casos de agentes reincidentes, cabendo, portanto, ao intérprete

---

<sup>44</sup> STF, 2012.

<sup>45</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 121.903/MG**. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. 20 maio 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

<sup>46</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O ministro Luiz Fux e o princípio da insignificância – Quanta incoerência!** 26 maio 2014. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2014/05/26/o-ministro-luiz-fux-e-o-principio-da-insignificancia-quanta-incoerencia>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

da lei penal brasileira, a difícil tarefa de analisar e agir corretamente conforme as peculiaridades de cada caso concreto que está posto em análise, sem perder o objetivo de racionalizar a aplicação deste importante princípio, garantindo desta maneira que o direito penal haja quando for de fato necessário, considerando juntamente com o fato praticado a pessoa do agente.<sup>47</sup>

### 2.3 A (in)aplicabilidade do Princípio da Insignificância – Jurisprudências

Há ainda uma grande divergência doutrinária quanto à aplicação do princípio da insignificância e por se tratar de uma análise específica para cada caso em tela, há entendimentos controversos. Desta forma, consegue-se perceber essas diferenças doutrinárias analisando os julgados e posicionamentos dos magistrados que entenderam ser necessária ou não a aplicação do referido princípio. Dito isto, cabe elencar alguns casos concretos para análise.

Em Minas Gerais, o Tribunal de Justiça afastou o princípio da insignificância para a tentativa de furto de um pneu de estepe de um automóvel Volkswagen Fusca com a seguinte fundamentação do desembargador relator do caso “tenho o valor da res como requisito objetivo e essencial para a aplicação do princípio da bagatela. In *casu*, não existindo laudo de avaliação, não há como ser perquirido o valor da res, sendo certo que o valor econômico de um pneu estepe de veículo, independente de qual a marca ou ano deste, não pode ser tido como insignificante ou destituído de qualquer valor”. O réu foi condenado a oito meses de reclusão em regime semiaberto e a pagar sete dias-multa pela tentativa de furto. Já em sede recursal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, por unanimidade, que havia desproporcionalidade em relação a pena aplicada e o resultado jurídico, afirmando o relator Ministro Esteves Lima, ser a lesão, absolutamente insignificante.<sup>48</sup>

Também em Minas Gerais, um negociante da cidade de Monte Carmelo denunciado pelo crime de contrabando teve seu Habeas Corpus negado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. No caso tratado, dentro do bar do acusado foi apreendida a quantia de 1.401 maços de cigarros oriundos do Paraguai. A denúncia de contrabando foi rejeitada em primeira

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA JUNIOR, 2014.

<sup>48</sup> IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Notícias. **STJ reconhece o princípio da insignificância em HC**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13499-STJ-reconhece-o-principio-da-insignificancia-em-HC>>. Acesso em: 11 ago. 2014a.

instância pela Justiça Federal, que aplicou o princípio da insignificância, por ser o valor dos tributos não arrecadados dos cigarros inferior ao estabelecido pelo artigo 20<sup>49</sup>, da Lei 10.522/2002. A decisão foi revertida pelo Tribunal Regional da 1ª Região e mantida em recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça. Para o relator do Habeas Corpus, Ministro Luiz Fux, a importação de cigarros juntamente com a não arrecadação de impostos gera uma lesão dupla, atingindo não só a atividade arrecadatória do Estado, mas também interesses públicos como a saúde e a atividade industrial. Afirmou ainda o relator que “o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores éticos e jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda”.<sup>50</sup>

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao analisar o Habeas Corpus nº 157.504 – MG, onde supostamente o paciente teria furtado uma galinha avaliada em R\$ 10,00 e foi condenado em primeiro grau a cumprir, em regime aberto, um ano de reclusão.<sup>51</sup>

Para fundamentar seu voto, o relator Ministro Jorge Mussi afirmou:

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.<sup>52</sup>

Já a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, negou a aplicação do princípio da insignificância a uma empregada doméstica que furtou R\$120,00 da casa onde trabalhava. A mesma foi absolvida em primeira e segunda instância, pois se afastou a tipicidade material da

<sup>49</sup> Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). BRASIL. Receita Federal. **Lei 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, DF: Receita Federal, 2002. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10522.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>50</sup> ATUALIDADES do Direito. **Negado o princípio da insignificância em caso de contrabando de cigarros**. 30 abr. 2014. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2014/04/30/negado-principio-da-insignificancia-em-caso-de-contrabando-de-cigarros>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

<sup>51</sup> IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Notícias. **STJ julga caso de furto de galinha**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13545-STJ-julga-caso-de-furto-de-galinha>>. Acesso em: 15 ago. 2014b.

<sup>52</sup> Ibid.

conduta praticada. Embora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tenha entendido que o delito não possuía relevância penal suficiente para sua condenação, considerando também o ressarcimento do valor furtado, o Ministério Público alegou em seu recurso que mesmo que restituído o valor, a conduta praticada é caracterizada por um grande grau de reprovação, diante da quebra de confiança.<sup>53</sup>

No mesmo sentido do Ministério Público se posicionou a Sexta Turma, reconhecendo a lesividade da conduta, pois a mesma foi praticada com nítido abuso de confiança do patrão, também foi levada em consideração a confissão da acusada de ter furtado a residência em outras oportunidades.<sup>54</sup>

Aplicou-se o referido princípio para absolver o réu, da cidade de Garruchos/RS que foi flagrado com seis peixes, denunciado por crime ambiental, pois pescava ilegalmente em período defeso as margens do Uruguai. A Quinta Turma entendeu que a conduta praticada não causou lesão ao ambiente, pois os peixes foram devolvidos ao rio com vida, não afetando o equilíbrio ecológico. Embora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a condenação, tenha argumentado que este princípio não se aplica a crimes ambientais, apresentando também neste sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Jorge Mussi, que teve o voto vencedor, apresentou outro precedente do Supremo Tribunal Federal, caso em que um pescador flagrado com 12 camarões foi absolvido pela atipicidade da conduta.<sup>55</sup>

Há uma corrente doutrinária que segue o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicação do princípio da insignificância na esfera ambiental. Não há razão jurídica nem lógica para a não aplicação quando ficar caracterizada a insignificância material da conduta. Deve-se considerar que a aplicação deste princípio, em crimes ambientais, seja moderada, posto que a mera retirada da espécie de seu habitat natural acarreta desequilíbrio ecológico. Mas não há como recusar a aplicação deste princípio apenas por se tratar de crime ambiental, sendo necessário apenas, que o magistrado adote as cautelas que o tema requer.<sup>56</sup> Ainda, defendeu o ministro:

---

<sup>53</sup> GOMES, Luiz Flávio; SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. **Princípio da Insignificância. Empregada doméstica. Refutação.** JusBrasil, 02 set. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/09/02/principio-da-insignificancia-empregada-domestica-refutacao>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

<sup>54</sup> Ibid., 2011.

<sup>55</sup> ATUALIDADES do Direito. **Princípio da Insignificância livra réu de condenação por pesca ilegal.** 07 maio 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2013/05/07/principio-da-insignificancia-livra-reu-de-condenacao-por-pesca-ilegal>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

<sup>56</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: a incidência do princípio da insignificância.** 09 ago. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/renatomarcao/2011/08/09/crimes-ambientais-a-incidencia-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

A tipicidade penal não corresponde a mero exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata, pois além da correspondência formal, para a sua configuração, é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, a fim de se constatar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.<sup>57</sup>

A aplicação do princípio da insignificância também ocorreu na tentativa de furto de 11 (onze) latas de leite em pó, avaliadas em R\$ 76, 89, praticada por uma mulher com indícios de esquizofrenia. Após a acusação, a Defensoria Pública promoveu Habeas Corpus no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e este foi negado diante da argumentação de a ré possuir maus antecedentes e ser reincidente específica, não podendo ser aplicado o princípio sem antes constatar se a mesma sofre de doença mental.<sup>58</sup>

O relator da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Og Fernandes, reconheceu “a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Acrescentou ainda que, conforme jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não são impeditivos de aplicação do princípio da insignificância a existência de condições desfavoráveis, como ações penais em curso, reincidência e maus antecedentes.<sup>59</sup>

Importante apontar a aplicação deste princípio também na esfera penal militar. Fato que ocorreu no julgamento do Habeas Corpus nº 108.373, onde a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reformou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça e aplicou a um militar o princípio da insignificância. No caso em análise, o referido militar foi flagrado furtando uma caixa de bombons, fardado e em seu horário de serviço. Houve empate na votação, pois os Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto se posicionaram de maneira favorável por entenderem que o ato se enquadra com o que a jurisprudência entende como conduta insignificante. No entanto, para os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, o réu não deveria ser beneficiado, posto que a conduta do servidor é reprovável pois põem em risco a credibilidade da instituição.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> ATUALIDADES..., 2013.

<sup>58</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Aplicado princípio da insignificância a mulher acusada de tentar furtar 11 latas de leite em pó**. 10 maio 2013b. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109552](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109552)>. Acesso em: 22 ago. 2014.

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Militar. Princípio da insignificância. Incidência**. Atualidades do Direito. 22 dez. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/12/22/militar-principio-da-insignificancia-incidencia>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

Ao contrário do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com os votos vencidos, o Tribunal da Cidadania aponta que não pode ser beneficiado com o princípio policial fardado que pratica furto, mesmo que de pequeno valor. Segundo Min. Gilson Dipp, “aos olhos da sociedade, o policial militar representa confiança e segurança, dele se exige um comportamento adequado, dentro do que ela considera correto do ponto de vista ético e moral”.<sup>61</sup>

O mesmo se verificou, de forma inovadora, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do princípio da insignificância a militar que portava maconha. Até então, entendia-se que em delitos de entorpecentes seria considerada não a quantidade em si da substância entorpecente, mas o princípio químico ativo da mesma, posto que gera potencial ofensividade em face do bem jurídico tutelado ser a saúde pública.<sup>62</sup> Segue ementa desta decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime militar. Posse e uso de substância entorpecente. Art. 290, cc. art. 59, ambos do CPM. Maconha. Posse de pequena quantidade (8,24 gramas). Princípio da insignificância. Aplicação aos delitos militares. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim, vencida a Min. ELLEN GRACIE, rel. originária. Precedentes (HC nº 92.961, 87.478, 90.125 e 94.678, Rel. Min. EROS GRAU). Não constitui crime militar a posse de ínfima quantidade de substância entorpecente por militar, a quem aproveita o princípio da insignificância.<sup>63</sup>

Embora divergente o tema, mesmo entre os ministros, o Habeas Corpus foi concedido, demonstrando juntamente com os outros julgados apontados que o assunto encontra diferentes posicionamentos, e embora se tenha requisitos já racionalizados para a aplicação deste, ainda não é uma matéria pacificada no nosso ordenamento jurídico.

Com o presente capítulo, conclui-se que a aplicação deste princípio traz benefícios sociais, jurídicos e econômicos, quando aplicado de forma coerente e após análise específica, pois limita o poder estatal, garantindo desta forma o respeito a direitos fundamentais. Ademais, fica demonstrado que embora haja divergências doutrinárias sobre a aplicação do mesmo, este tem trazido para a esfera processual penal a possibilidade de o julgador alcançar a proporcionalidade necessária entre a conduta e a pena imposta, que por muitas vezes seria exorbitante e injusta, caso esse princípio não fosse reconhecido.

<sup>61</sup> GOMES, 2011.

<sup>62</sup> IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Notícias. **STF aplica o princípio da insignificância em caso de droga**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13259-STF-aplica-principio-da-insignificancia-em-caso-de-droga>>. Acesso em: 23 ago. 2014c.

<sup>63</sup> Ibid.

Desta forma, cabe uma análise específica sobre a (im)possibilidade de aplicação deste princípio pela Autoridade Policial. Ressaltando que assim como o princípio da insignificância é um limitador do poder estatal em prol da sociedade, o Delegado de Polícia, em suas atribuições tem o dever-poder de garantir a dignidade humana e social.

### **3 A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Ao falar de princípio da insignificância, é necessário salientar que este princípio baseia-se na afirmação de que lesões mínimas e de pouca insignificância, aos bens jurídicos tutelados, não legitimam a aplicação de severas e estigmatizantes sanções penais, por estas serem consideradas desproporcionais. Aquelas ações, que em razão da sua natureza insignificante, não interessa ao Direito Penal punir. Cabe ressaltar que o princípio da bagatela com a finalidade de excluir a tipicidade de danos de pouca importância foi proposto efetivamente por Roxin, no ano de 1964.<sup>1</sup>

Embora ainda se discuta a existência expressa de previsão legal, o reconhecimento da inexistência da infração, quando constatada a insignificância da lesão ao bem jurídico, tem sido constante em nossos tribunais brasileiros.<sup>2</sup>

Nucci aponta alguns requisitos mínimos indispensáveis para aplicação do princípio da bagatela. Segundo seu raciocínio, devem ser considerados o valor do bem jurídico em termos concretos, a lesão do bem jurídico em visão global e a consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social. Ao falar do valor do bem jurídico em termos concretos, deve-se analisar não somente o ponto de vista do agressor ou da sociedade em geral, mas também o ponto de vista da vítima, especialmente nos delitos de cunho patrimonial, onde coisas de reduzido valor para alguns, constituem relevantes bens para outros. Entretanto, conforme o caso concreto, coisas de valor diminuto poderão ser relativizadas em qualquer nível, podendo ser consideradas em qualquer plano, pra qualquer um.<sup>3</sup>

Em outro aspecto, Nucci aponta a desproporcionalidade daqueles que pretendem tutelar bens de valor puramente sentimental:

---

<sup>1</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de polícia e a aplicação do Princípio da Insignificância**. 18 jul. 2013b. Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/07/18/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Enfoques Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 193.

<sup>3</sup> Ibid., p. 193.

Danos ou subtrações de bens sem qualquer valor chegam a constituir na realidade, danos morais, jamais materiais. O Direito Penal não há de incluir sob seu cenário tais situações. Ilustrando, o furto de um chaveiro-brinde, de ínfimo valor econômico, será sempre a subtração de coisa de bagatela, mesmo que, para a vítima, seja considerada coisa de estimação.<sup>4</sup>

Resumindo, para Nucci, devem ser vistos pelo Direito Penal Brasileiro como insignificante aqueles valores que também são considerados insignificantes para qualquer espécie de cobrança.<sup>5</sup>

O segundo requisito apontado pelo doutrinador é consideração da lesão ao bem jurídico em visão global, ou seja, é necessário para encontrar o grau de lesividade da conduta do agente, uma análise que inclua não só o fato concreto mas também os atributos de personalidade do agente, antecedentes, conduta social, circunstância e consequências do fato praticado.<sup>6</sup>

Como terceiro e último requisito, Nucci assevera que deve-se fazer uma consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social, por isto, entende-se que o Direito Penal tutela também os bens imateriais quando estes possuem relevante valor social, como a moralidade administrativa, o meio ambiente, a honra, a paz social, a saúde pública, dentre outros.<sup>7</sup>

Tem sido muito discutido o acatamento e a aplicação do Princípio da Insignificância, também denominado como Princípio da Bagatela. Encontra-se algumas posições doutrinárias divergentes, que vão desde o repúdio absoluto até a aceitação do princípio de acordo com determinados moldes criados doutrinariamente e jurisprudencialmente. De maneira geral, há aceitação deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, cabe uma abordagem mais específica sobre a possibilidade de aplicação direta pela Autoridade Policial, no plano da investigação criminal.<sup>8</sup>

Nesse sentido, o presente capítulo visa responder à seguinte problemática: ao deparar-se com um fato bagatelar, é possível o delegado, mediante despacho fundamentado, deixar de instaurar o inquérito policial ou lavrar o auto de prisão em flagrante? A aplicação deste princípio está vinculada necessariamente ao crivo judicial?<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> NUCCI, 2012, p. 195.

<sup>5</sup> Ibid., p. 195.

<sup>6</sup> Ibid., p. 196.

<sup>7</sup> Ibid., p. 196.

<sup>8</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>9</sup> CABETTE, 2013b.

### 3.1 A polícia como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais

O Delegado de Polícia, que necessariamente deve ser Bacharel em Direito, portanto, conhecedor das ciências jurídicas como os demais operadores do direito, deve em primeiro plano assegurar o reconhecimento pleno da cidadania, em qualquer relação funcional, assim como o cumprimento das leis, e especialmente da Constituição Federal Brasileira. O Poder de Polícia não deve ser um mero instrumento autoritário, mas um instrumento que não perca a capacidade reflexiva garantidora dos direitos e deveres sociais.<sup>10</sup> Segue o mesmo raciocínio Madeira:

É fatal que num Estado Democrático de Direito, o poder de polícia, ao ser exercitado pela Administração Pública, acate o princípio basilar de sua plena juridicidade, ou de supremacia da regra de direito, como dizem, respectivamente, em sua lições, Del Vecchio e F. San Tiago Dantas<sup>11</sup>. A observância destes princípios, elevada pelo constitucionalismo à exigência de constituir-se juridicamente o próprio Estado, visa à racionalização do poder e à eliminação do arbítrio, pela colimação do ideal iluminista de conferir, por meio da lei escrita, clareza e certeza à variegada trama da vida social. Sem eles, não se teria como exequível uma série de princípios correlatos, como o de divisão de poderes e o da garantia dos direitos fundamentais que também informam o Estado Democrático de Direito.<sup>11</sup>

É manifesto que a figura do Delegado de Polícia não pode e não deve mais ser encarada somente por seu lado repressivo, pois a finalidade da Autoridade Policial é a garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, exercendo atividades de defesa da liberdade democrática.<sup>12</sup> Corroborando com esse posicionamento, o autor Gudes Valente apresenta a “Teoria Geral do Direito de Polícia”:

A Polícia, como atividade de defesa da liberdade democrática, de garantia da segurança interna e dos direitos do cidadão, não pode ser vista só sob o ponto de vista sociológico, nem do ponto de vista político – braço ou instrumento deste –, nem sob o ponto de vista operacional – estratégico tático e técnico. Impõe-se um aprofundamento jurídico teórico – prático da atividade da Polícia, que fundamente e justifique a necessidade de um corpo organizado dotado de *ius imperii* na prossecução de uma das tarefas fundamentais do Estado: defesa dos direitos e liberdades fundamentais.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>11</sup> MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Reconceituando o poder de polícia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

<sup>12</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>13</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 7.

Dentre a universalidade de Direitos Fundamentais a serem assegurados pela Polícia Judiciária, destaca-se o direito à liberdade, visto que o processo penal e as garantias que o regem são dirigidos a sociedade como um todo e a cada indivíduo, não aos criminosos de forma isolada, e retirando estas, qualquer cidadão que pode, a qualquer momento, ser considerado suspeito, está sujeito a injustiças e abusos não justificados por não estar cercado das garantias constitucionais que o devido processo legal lhe assegura.<sup>14</sup>

Assim, o processo penal também não pode ser visto como mero instrumento repressivo, posto que o mesmo deve ser a garantia do cidadão de impedir que haja ingerências arbitrárias em sua liberdade. E, por ser o primeiro agente estatal com conhecimento técnico e jurídico, a Autoridade Policial deve ser o primeiro a anteparar o cidadão, protegendo seus direitos fundamentais. Faz parte do dever da Autoridade Policial tutelar os direitos, liberdades e garantias individuais não só contra agressões de particulares mas também contra os abusos do poder de punir do Estado.<sup>15</sup>

Embora a Autoridade Policial faça parte da Administração Pública, que tem como um de seus princípios a legalidade estrita, ou seja, somente poderá agir por determinação legal e o seu discernimento deve estar de acordo com a supremacia do interesse público, dentro dos critérios e limites legais<sup>16</sup>. É incompreensível que o Delegado de Polícia, que possui a missão de fazer valer não só a lei mas também a Constituição Federal Brasileira, deva tomar providências repressivas ao se deparar com um fato que se amolde claramente no Princípio da Bagatela, mesmo que não haja justa causa para tanto. Evitando o ingresso indevido do cidadão na persecução penal, a Autoridade Policial cumpre seu dever de proteger os direitos fundamentais do cidadão, dentre eles a liberdade, alcançando desta forma também o valor inalienável da justiça.<sup>17</sup>

A polícia, durante sua atuação, deve sempre observar as garantias constitucionais previstas, para que desta maneira, não deixe desprotegido o cidadão e o próprio sistema democrático de direito. É de total relevância para o Estado Democrático de Direito que a função do Delegado de Polícia assegure direitos, bens e valores que estão constitucionalmente embasados sob a égide do princípio da legalidade, de acordo com critérios de igualdade,

---

<sup>14</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> SABBÁ, Antônio Ailton Benone. Adepol Alagoas – Associação dos Delegados de Polícia de Alagoas. **O delegado de polícia e o princípio da insignificância: frente ao furto famélico o que fazer?** Disponível em: <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/delegado-e-o-principio-da-insignificancia-frente-ao-furto-famelico.html>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

<sup>17</sup> CABETTE, 2013b.

proporcionalidade e necessidade.<sup>18</sup> Na mesma linha, segue o Delegado de Polícia Antônio Ailton Benone Sabbá:

O encarceramento da pessoa humana é medida extremada e, dentro de um sistema jurídico obviamente pautado pela lógica e pelo bom senso, com regras legais postas ao julgador, a fim de serem interpretadas em harmonia umas com as outras, com princípios para a solução de eventuais antinomias e, até mesmo, anomias, não se pode aceitar como crível que se leve a efeito pela Polícia, e sejam referendados pelo Judiciário, atos desvirtuados de uma mínima lógica. Em algumas hipóteses a ofensa ao bem jurídico tutelado não justifica édito condenatório e muito menos, então, encarceramento prévio ao início da persecução criminal, entretanto ainda que o Poder judiciário resolva conceder liberdade provisória ao ergastulado, pelo menos algumas horas este ficará encarcerado.<sup>19</sup>

Ainda, o delegado aponta que é necessário dosar proporcionalmente a gravidade entre a conduta praticada e a pena imposta, posto que o encarceramento do indivíduo não é e não pode ser considerado como um fim em si mesmo, mas sim como consequência de um fato típico praticado, que deve possuir necessariamente um nexos, um liame entre a ação considerada típica e a intensidade da sanção.<sup>20</sup>

Desta maneira, é concebível que o Delegado, por meio de sua discricionariedade e respeitando os requisitos criados doutrinariamente, agindo com bom senso e a luz do princípio do livre convencimento, não dê início à persecução penal em infrações que são atípicas materialmente.<sup>21</sup>

Embora o princípio da legalidade seja de extrema relevância para o agir policial, este deve possuir como vetor de legitimação e reforço desse agir o chamado doutrinariamente de “princípio da oportunidade”. Embora não positivado, esse princípio é reconhecido por grande parte da doutrina como o “princípio geral da atividade policial”, não se sobrepondo ou invalidando a legalidade da atuação policial, mas complementando a mesma. O referido princípio não possui expressão formal, mas por ser um princípio inerente não só a atividade judicial criminal, mas também administrativa do Estado, este possui expressão material e instrumental, não sendo lógico que a Polícia, que é a face visível do Estado, se separe dos princípios que legitimam e humanizam sua intervenção.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>19</sup> SABBÁ, 2014.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> CABETTE, 2013b.

Há que se falar também no importante princípio da justiça, posto que o mesmo vincula toda a atividade administrativa estatal, inclusive a atividade policial. Este princípio está baseado em outros constitucionalmente elencados como o da dignidade da pessoa humana e o princípio da efetividade dos direitos fundamentais.<sup>23</sup>

Deve-se salientar que a lei suprema condensa princípios e normas asseguradoras da liberdade, da ordem e do progresso, devendo estas serem aplicadas de acordo com cada particularidade do caso em tela, a fim de evitar que o sistema se torne demasiadamente rígido, permanecendo o mesmo adaptável a épocas e circunstâncias diversas.<sup>24</sup> Posto isso, analisa-se a seguir a possibilidade do delegado de polícia arquivar a *notitia criminis*.

### 3.2 O delegado de polícia e o arquivamento da “*Notitia Criminis*”

Embora o Código de Processo Penal, em seu artigo 6º<sup>25</sup>, enumere diligências a serem realizadas pela Autoridade Policial, o mesmo poderá exercer certa discricionariedade de acordo com sua conveniência e oportunidade. A materialização desta discricionariedade pode ser encontrada no indeferimento de requerimentos pelo Delegado de Polícia.<sup>26</sup>

Existem algumas diligências que não cabem à Autoridade Policial indeferir ou não. Como exemplo cita-se o exame de corpo delicto, uma vez que é vedada pelo ordenamento jurídico tal prática. Caso o Delegado entenda pelo indeferimento do exame de corpo delicto, caberá a este requisitar ao Ministério Público, ou conforme o entendimento de uma corrente

---

<sup>23</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>24</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Autonomia e independência da função dos peritos criminais à luz da lei suprema e do Código de Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, v. 98, n. 886, p. 445, ago. 2009.

<sup>25</sup> Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

<sup>26</sup> DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. **Uma breve análise sobre o Inquérito Policial Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-breve-an%C3%A1lise-sobre-o-inqu%C3%A9rito-policial-brasileiro>>. Acesso em 01 set. 2014.

doutrinária, recorrer ao Chefe de Polícia, por analogia do artigo 5º, parágrafo 2º<sup>27</sup>, do Código de Processo Penal.<sup>28</sup>

Ainda, não é permitido que a Autoridade Policial archive autos de Inquérito Policial, conforme redação encontrada no artigo 17 do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>29</sup>, devendo este ato ser requerido pelo Ministério Público ou por decisão judicial. Contudo, cabe apontar a diferença entre o arquivamento do inquérito policial e o arquivamento da “*notitia criminis*”. O arquivamento da *notitia criminis* encontra embasamento legal no artigo 2º<sup>30</sup>, do já mencionado Código de Processo Penal Brasileiro.<sup>31</sup> Na dicção de Cabette:

[...] estabelece em seu artigo 2º. que “a autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados a sua consideração *não configurarem manifestamente, qualquer ilícito penal*” (grifo nosso). Também determina, no § 1º., do mesmo artigo 2º., igual procedimento para todos os casos em que *não houver “justa causa para a deflagração de investigação criminal”*, sempre devendo “em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento” (grifo nosso). Não olvida o diploma em comento os casos de requerimento de instauração, estabelecendo no § 2º. que a Autoridade Policial, mediante despacho motivado, sequer conhecerá do pedido “se ausente descrição razoável da conduta a ensejar classificação em alguma infração penal ou indicação de elementos mínimos de informação e de prova que possibilitem o desenvolvimento de investigação.”<sup>32</sup>

Para que esta autorização não seja vista como viciosa, visto que alguns doutrinadores entendem ser esta uma matéria de cunho processual, que é objeto exclusivo de lei federal, conforme artigo 22<sup>33</sup>, inciso I, da Constituição Federal Brasileira, cabe lembrar que os artigos em análise regulamentam apenas o procedimento administrativo extraído do próprio código de Processo Penal e da doutrina em geral. Em suma, poderá a Autoridade Policial deixar de instaurar o inquérito mediante decisão fundamentada, quando entender que o fato não pode

<sup>27</sup> Art. 5º - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício;II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1941.

<sup>28</sup> DUARTE, 2014.

<sup>29</sup> Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. BRASIL, 1941.

<sup>30</sup> Art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. BRASIL, 1941.

<sup>31</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988.

ser considerado criminoso. Entretanto, após a instauração, a autoridade não poderá mais solicitar o arquivamento do inquérito.<sup>34</sup>

O arquivamento poderá ser requerido pelo Ministério Público, embasado nos artigos 395<sup>35</sup> e 397<sup>36</sup> que versam sobre as causas de rejeição da denúncia/queixa e das causas de absolvição sumária.<sup>37</sup> Ademais, no artigo 5<sup>38</sup>, em seu inciso II, segunda parte, do Código de Processo Penal, encontra-se outra autorização para a recusa de requerimento de instauração do Inquérito Policial, onde a chamada “delatio criminis” poderá ser indeferida pela Autoridade Policial, cabendo recurso dessa decisão, conforme estabelecido no parágrafo segundo do artigo acima referido<sup>39</sup>.

Cabe ao Delegado de Polícia revestir o inquérito policial com todas as cautelas necessárias, tanto no aspecto formal quanto material, para evitar falhas e garantir a segurança jurídica do investigado.<sup>40</sup> É de praxe policial realizar a Verificação Preliminar de Informação, procedimento efetuado com o intuito de verificar a procedência da notícia crime ou dos elementos que são indispensáveis para a instauração do inquérito policial.<sup>41</sup>

Conforme já exposto, sabe-se que a instauração do inquérito policial é um ato discricionário do Delegado, e dentre as notícias que chegam ao conhecimento da Autoridade Policial, algumas configuram fatos considerados manifestamente atípicos, onde o indeferimento da investigação se dá de maneira sumária. Outras informações são recebidas com dados essenciais indeterminados ou vagos, devendo ser realizado um levantamento preliminar antes de se instaurar o inquérito. O embasamento legal desta verificação é encontrado na expressão “verificada a procedência das informações” do artigo 5º, em seu parágrafo 3º do Código de Processo Penal vigente.<sup>42</sup>

<sup>34</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>35</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. BRASIL, 1941.

<sup>36</sup> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. BRASIL, 1941.

<sup>37</sup> DUARTE, 2014.

<sup>38</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

<sup>39</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>40</sup> GUILHERME, Ricardo Eduardo. OAB São Paulo. **Artigo:** Indiciamento no Inquérito Policial. 08 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2005/11/08/3288>>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>41</sup> POLÍCIA Civil do Piauí. Notícia. **Saiba o que é VPI:** doutrina, prática e jurisprudência para a instauração do IP. 07 set. 2013. Disponível em: <<http://www.pc.pi.gov.br/noticia.php?id=1896>>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>42</sup> Ibid.

Esse procedimento poderá ocorrer de maneira informal e formal, informal quando é executado diretamente, pessoal e sem exigência de documentação das diligências ou formalmente através de abertura de procedimento mecanizado e atos documentados.<sup>43</sup>

Embora o Código de Processo Penal cite a verificação de procedência das informações, essa não foi expressamente normatizada pelo Código, a Polícia Federal a regulamentou através da Instrução Normativa nº 01/1992, da mesma forma, se observa também uma regulamentação no âmbito das polícias civis, através de atos infra legais.<sup>44</sup>

O inquérito tem a finalidade de coletar dados para tipificar condutas e encontrar o sujeito ativo de fatos criminosos, mas é necessário cuidado para que essa prática não seja abusiva e constrangedora, capaz de fragilizar não só os direitos fundamentais intrínsecos do cidadão, mas também o feito, que ocorre sem a justa causa.<sup>45</sup>

Para Grecco, “não se inicia investigações por puro capricho, por curiosidade, por leviandade, mas sim quando se tem um mínimo necessário de provas que possa conduzir a investigação à descoberta de um fato criminoso e de seu provável autor”<sup>46</sup>. Ainda, complementa o autor:

Devemos ter em conta que o indiciamento de alguém, que não praticou qualquer infração penal, simplesmente pelo fato de ter sido denunciado anonimamente, ofende, frontalmente, sua dignidade. Um inquérito policial, ou mesmo uma ação penal proposta em face de um homem de bem, causa sequelas terríveis. Por isso, não podemos brincar com a justiça penal. Assim, não entendemos como possível a instauração de um inquérito policial baseada, tão somente, nas informações trazidas por aquele que as levou a efeito através do disque-denúncia. Poderá sim a autoridade policial, iniciar uma investigação preliminar, sem o formalismo exigido pelo inquérito policial para, somente após, verificada a procedência das informações, determinar sua abertura.<sup>47</sup>

Indicar a justa causa é imprescindível, sob pena de causar a nulidade do feito se não apontada. Entende-se por justa causa os elementos significativos, mesmo que minimamente, mas capazes de estabelecer o nexó entre a autoria e a materialidade delitiva.<sup>48</sup>

Mesmo realizando diligências e, ainda assim não encontrando informações suficientes para fundamentar fática e juridicamente a sujeição, caberá ao Delegado de Polícia arquivar os

---

<sup>43</sup> POLÍCIA..., 2013.

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 78.

<sup>47</sup> Ibid., p. 79.

<sup>48</sup> POLÍCIA..., 2013.

autos da Verificação Preliminar de Informação, pois não há exigência legal determinando o envio de tais documentos para o judiciário.

Conforme o apresentado constata-se que a Autoridade Policial pode e deve arquivar ocorrências em casos justificáveis, ou seja, quando o fato é nitidamente atípico, prescrito ou decadente, em crimes revogados, dentre outros.<sup>49</sup>

A Polícia Judiciária é um dos órgãos mais fiscalizados e abertos do Poder Público, o que proporciona revisão de eventuais decisões equivocadas, abusivas ou de má fé. Cabe apontar que a unidade policial civil sofre ao menos duas correções ordinárias internas por ano, entre outras fiscalizações. Dentre estas, cita-se as correções extraordinárias pela Corregedoria ou pela hierarquia superior e por ser um serviço público também está sujeita ao direito de petição e de fiscalização constitucionalmente assegurada a qualquer do povo.<sup>50</sup>

Percebe-se através do exposto, que o princípio em tela conduz a atipicidade material do fato e que o Delegado de Polícia tem o dever-poder de arquivar boletins de ocorrência que noticiem fatos que não são considerados típicos, por qualquer motivação, não ensejando, desta forma, justa causa para dar continuidade à persecução penal.<sup>51</sup>

### 3.3 Posicionamentos jurisprudenciais

Por fim, segue jurisprudência que acompanha o raciocínio legislativo e reconhece o uso do procedimento de Verificação Preliminar de Informação.

O Relator Ministro Dias Toffoli, no Habeas Corpus 95.244/PE, corroborou com o entendimento assentado no Habeas Corpus de nº 84.827/TO<sup>52</sup>, Relator Ministro Marco Aurélio, onde foi entendido que é vedado iniciar a persecução penal com base exclusiva em denúncia anônima. É necessário que a Autoridade Policial que recebeu a denúncia, realize diligências preliminares para averiguar a procedência das informações.<sup>53</sup> De acordo com o entendimento do Ministro Dias Toffoli:

---

<sup>49</sup> CABETTE, 2013b.

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>51</sup> Ibid.

<sup>52</sup> POLÍCIA..., 2013.

<sup>53</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 95.244/PE**. Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma – j. 23 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos 'denunciante'. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.<sup>54</sup>

Ainda, o Ministro Marco Aurélio complementa seu posicionamento no Habeas Corpus 84.827/TO, ao dizer que “não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade.”<sup>55</sup> Ademais, no entendimento da Ministra Maria Thereza

A Constituição Federal veda o anonimato, o que tinge de ilegitimidade a instauração de inquérito policial calcada apenas em comunicação apócrifa. Todavia, na hipótese, a notícia prestou-se apenas a movimentar o Ministério Público que, após diligenciar, cuidou de, higidamente, requisitar o formal início da investigação policial.<sup>56</sup>

A Ministra tem o mesmo entendimento no Habeas Corpus de nº 95.456/RJ ao mencionar em seu voto:

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> STJ, 2010.

<sup>55</sup> POLÍCIA..., 2013.

<sup>56</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 53.703/RJ**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. T6 – p. DJe. 17 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

<sup>57</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 94.546/RJ**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6 – p. DJe. 07 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

Na mesma linha, Ministra Jane Silva ao entender que esta verificação não resulta em constrangimento ilegal, considerando que esse procedimento se faz necessário para evitar o início infundado de uma investigação policial:

A instauração de VPI (Verificação de Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de delatio criminis anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial. Aquele que comparece à presença da autoridade policial pode valer-se de seu direito constitucional ao silêncio, sem que isso seja considerado em seu desfavor. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.<sup>58</sup>

Ainda, a Ministra Laurita Vaz elucida sobre o valor da denúncia anônima e as cautelas a serem tomadas a respeito da identidade do acusado:

Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado.<sup>59</sup>

Percebe-se, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem a importância de se realizar maiores averiguações antes de se iniciar a persecução penal, cabendo ao Delegado de Polícia, que possui eminentemente uma função garantista, zelar para que não se inicie a persecução penal quando não há necessidade. Embora o Delegado de Polícia não tenha autorização para arquivar a *notitia criminis* sob o fundamento do princípio da bagatela, com a recente aprovação da Lei 12.830/13 encontra-se maior força e fundamento para o reconhecimento de um poder – dever da Autoridade Policial de identificar e aplicar com justiça e equilíbrio o princípio da insignificância.

---

<sup>58</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 103.566/RJ**. Rel. Min. Jane Silva, des. convoc. do TJ/MG, Sexta Turma – j. 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

<sup>59</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 44.649/SP**. Rel. Min. Laurita Vaz, T5 – p. 8 out. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto do presente trabalho foi à análise sobre a (im) possibilidade de o Delegado de Polícia arquivar a *notitia criminis* em casos que se enquadram no Princípio da Insignificância.

Para tanto, fez-se um estudo aprofundando no primeiro capítulo sobre a persecução penal. No sistema processual penal, existem basicamente três sistemas regentes: o acusatório, o inquisitivo e o misto. Embora divergente, o entendimento predominante é de que no Brasil adota-se o sistema misto, que surgiu após a Revolução Francesa, e que possui características dos outros dois sistemas mencionados. Neste sistema misto, o processo é dividido em duas grandes fases. Na primeira fase acontece uma instrução preliminar onde predomina as características do sistema inquisitivo por não possuir contraditório, sendo sigiloso quando necessário e realizado de forma escrita. Essa primeira fase acontece na esfera pré - judicial e é realizada pela Autoridade Policial. A segunda fase ocorre na esfera judicial e possui características do sistema acusatório, visto que se baseia em princípios constitucionais como o contraditório, a oralidade, livre apreciação das provas, entre outros. É nesta segunda fase que passa a vigorar grande parte das garantias constitucionalmente asseguradas.

Embora o poder de punir pertença ao Estado, há que se limitar constitucionalmente sua liberdade de autoexecutar o *ius puniendi*. E para que a execução deste poder ocorra de maneira legítima, é necessário que logo após a prática da infração penal seja colhido toda e qualquer informação do fato praticado e da sua autoria. Colheita essa que é realizada pelas polícias federais e civis e que formam o que se denomina por inquérito policial.

O inquérito poderá servir como base para uma futura ação penal, tratando-se de um procedimento de natureza instrumental, posto que se destina a esclarecer fatos relatados na *notitia criminis*. Dito isto, cabe salientar que se sobressai duas das funções do inquérito policial, que são: a função preservadora, considerando que a existência de uma investigação prévia evita a instauração de um processo penal infundado, resguardando assim a liberdade do indivíduo. E a função preparatória, onde a investigação fornece elementos para o titular da ação penal ingressar em juízo e é também o meio de assegurar a colheita de provas que poderiam desaparecer no decorrer do tempo.

Neste sentido, foram abordadas as características do inquérito policial, sua origem e as diferentes formas de início do inquérito que muda de acordo com a espécie de ação penal. Também no referido capítulo foi analisada a Lei 12.830/13 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Assim, o enfoque do segundo capítulo se deu no Princípio da Insignificância. Embora com algumas divergências históricas, o entendimento atual é de que este princípio é de cunho civil, surgiu no Direito Romano e foi inserido no sistema penal primeiramente por Roxin, no ano de 1964. Deve-se ter presente que esse princípio, assim como o princípio da dignidade humana, entre outros, é um princípio limitador do poder de punir estatal. Este princípio dispõe sobre a finalidade do direito penal, que deve se preocupar com lesões significantes ao bem jurídico tutelado, não podendo se ater a questões insignificantes. Por crime insignificante se entende aqueles que expressam o fato de ninharia, uma conduta ou ataque a um bem jurídico protegido tão irrelevante que não necessita da intervenção penal.

Ainda, foram apontados alguns requisitos pré-determinados pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio, para que este seja aplicado de forma coerente e não de maneira indiscriminada. Para que a conduta se enquadre no princípio da bagatela, é necessário que a infração do agente seja minimamente ofensiva, não haja risco social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento seja reduzido e que a lesão causada pela conduta do agente seja inexpressiva. Ainda, este princípio deve ser afastado quando o acusado for reincidente ou tenha habitualidade delitiva comprovada.

Desta forma, através de uma seleção de julgados onde os Ministros aplicam o princípio da insignificância respeitando os requisitos acima mencionados, fica demonstrado à importância deste instrumento para o nosso ordenamento jurídico, sempre em busca de um Direito Penal mais justo, coerente, razoável e proporcional.

Fica claro através do estudo em análise que o princípio da insignificância é de suma importância para o Direito Penal Brasileiro. É através de princípios reguladores que se garante efetivamente a proteção dos direitos fundamentais basilares encontrados em nosso ordenamento jurídico, respeitando, assim, o Estado Democrático de Direito.

Embora este princípio ainda encontre divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua aplicabilidade e o momento oportuno de aplicação, é inegável que o mesmo traz um avanço social, moral e jurídico para o nosso ordenamento, se respeitado os requisitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, abordaram-se conceitos como os de bem jurídico, tutela, tipicidade fática e material a fim de demonstrar que nem toda conduta produz uma lesão relevante para o Direito Penal, e que nestes casos a pena imposta, se desproporcional, acaba se tornando um estigma para o cidadão, o que não se enquadra na finalidade do Poder de Punir do Estado, desrespeitando assim, seus direitos fundamentais.

Por fim, no terceiro capítulo analisou-se a (im) possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. Para isto, foi necessário um apontamento das atribuições, funções e deveres da Autoridade Policial, assim como os princípios que regulam suas atividades. Destacou-se o entendimento de que a polícia não é apenas um mero instrumento repressivo e/ou político, mas sim um instrumento de garantia dos direitos fundamentais do cidadão. Sendo visto por grande parte da doutrina como o primeiro contato que o cidadão tem o com Direito Penal, este deve sempre preservar os direitos fundamentais, respeitando desta maneira também o Estado Democrático de Direito.

Ficou demonstrado através do presente que o Delegado de Polícia possui capacidade para aplicar o princípio da insignificância, e que esta conduta trará benefícios no âmbito social e jurídico, tanto por priorizar a dignidade do indivíduo, quanto por desafogar o sistema processual penal com ações injustificadas.

Assim, adentrou-se também no instituto de verificação preliminar de informações, que nada mais é do que uma averiguação das informações que chegam ao conhecimento da Autoridade Policial, que quando incoerentes e sem elementos de veracidade, o autorizam a arquivar a *notitia criminis* sem dar início à investigação criminal. Ainda, foi selecionada jurisprudências que corroboram com esse instituto a fim de demonstrar sua importância jurídica e também a capacidade discricionária do Delegado. Embora não permitido ainda, fica explícito a viabilidade de aplicação deste princípio pela Autoridade Policial a crimes que se enquadrem ao conceito doutrinário de crime insignificante.

## REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **Lei 12.830/2013: A Investigação Policial e a atuação do Delegado de Polícia.** JusBrasil. 05 ago. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/thigoalbeche/2013/08/05/lei-12-8302013-a-investigacao-policial-e-a-atuacao-do-delegado-de-policia>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

ARÊDES, Sirlene Nunes. O princípio da Ofensividade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n.55, p. 37, out./dez. 2011.

ATUALIDADES do Direito. **Negado o princípio da insignificância em caso de contrabando de cigarros.** 30 abr. 2014. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2014/04/30/negado-principio-da-insignificancia-em-caso-de-contrabando-de-cigarros>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Princípio da insignificância livra réu de condenação por pesca ilegal.** 07 maio. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2013/05/07/principio-da-insignificancia-livra-reu-de-condenacao-por-pesca-ilegal>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1. Parte Geral.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código de Processo Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Casa Civil, 1941.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar Brasileiro.** Brasília, DF: Casa Civil, 1969a.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar.** Brasília, DF: Casa Civil, 1969b.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Casa Civil, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.830/13:** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Brasília, DF: Casa Civil, 2013.

BRASIL. Receita Federal. **Lei 10.522/2002:** Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, DF: Receita Federal, 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10522.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de Polícia e a aplicação do Princípio da Insignificância.** 18 jul. 2013a. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/07/18/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Nova Lei 12.830/13** – Investigação pelo Delegado de Polícia. 23 jun. 2013b. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/06/23/nova-lei-12-83013-investigacao-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1. Parte Geral: (art. 1º a 120).

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. **Uma breve análise sobre o Inquérito Policial Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-breve-an%C3%A1lise-sobre-o-inqu%C3%A9rito-policial-brasileiro>>. Acesso em: 01 set. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Militar. Princípio da insignificância. Incidência**. Atualidades do Direito. 22 dez. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/12/22/militar-principio-da-insignificancia-incidencia>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. **Princípio da Insignificância. Empregada doméstica. Refutação**. JusBrasil. 02 set. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/09/02/principio-da-insignificancia-empregada-domestica-refutacao>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUILHERME, Ricardo Eduardo. OAB São Paulo. **Artigo: Indiciamento no Inquérito Policial**. 08 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2005/11/08/3288>>. Acesso em: 12 set. 2014.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **STF aplica o princípio da insignificância em caso de droga**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13259-STF-aplica-principio-da-insignificancia-em-caso-de-droga>>. Acesso em: 23 ago. 2014a.

\_\_\_\_\_. **STJ julga caso de furto de galinha**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13545-STJ-julga-caso-de-furto-de-galinha>>. Acesso em: 15 ago. 2014b.

\_\_\_\_\_. **STJ reconhece o princípio da insignificância em HC**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13499-STJ-reconhece-o-principio-da-insignificancia-em-HC>>. Acesso em: 11 ago. 2014c.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011. v. 1.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Reconceituando o Poder de Polícia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: a incidência do princípio da insignificância.** 09 ago. 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/renatomarcao/2011/08/09/crimes-ambientais-a-incidencia-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Autonomia e Independência da função dos peritos criminais à luz da lei suprema e do código de processo penal. **Revista dos Tribunais**, v. 98, n. 886, p. 445, ago. 2009.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O ministro Luiz Fux e o princípio da insignificância – Quanta incoerência!** 26 maio 2014. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2014/05/26/o-ministro-luiz-fux-e-o-principio-da-insignificancia-quanta-incoerencia>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

MUCCIO, Hidejalma. **Prática de processo penal: teoria e prática.** 4. ed. Jaú-SP: HM Editora, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais Penais e Enfoques Processuais Penais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quitino de. **Novo entendimento do STF quanto à criminalidade de bagatela e à reincidência.** JusBrasil. 03 fev. 2014. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquitino/2014/02/03/novo-entendimento-do-stf-quanto-a-criminalidade-de-bagatela-e-a-reincidencia>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

POLÍCIA Civil do Piauí. **Saiba o que é VPI: doutrina, prática e jurisprudência para a instauração do IP.** 07 set. 2013. Disponível em: <<http://www.pc.pi.gov.br/noticia.php?id=1896>>. Acesso em: 12 set. 2014.

SABBÁ, Antônio Ailton Benone. Adepol Alagoas – Associação dos Delegados de Polícia de Alagoas. **O delegado de polícia e o princípio da insignificância: frente ao furto famélico o que fazer?** Disponível em: <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/delegado-e-o-principio-da-insignificancia-frente-ao-furto-famelico.html>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

SANNINI NETO, Francisco. **Casos práticos de uma Delegacia de Polícia: roubo X princípio da insignificância.** 17 fev. 2014b. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2014/02/17/casos-praticos-de-uma-delegacia-de-policia-rouvo-x-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Prisão em flagrante e o Princípio da Insignificância.** 09 abr. 2014a. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2014/04/09/prisao-em-flagrante-e-o-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 107.733/MG.** Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. 07 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 113.773/MG.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. 27 ago. 2013. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 121.903/MG**. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. 20 maio 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Aplicado princípio da insignificância a mulher acusada de tentar furtar 11 latas de leite em pó**. 10 maio 2013b. Disponível em: <<http://stj.jus.br>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 103.566/RJ**. Rel. Min. Jane Silva, des. convoc. do TJ/MG, Sexta Turma – j. 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 112.881/SP**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. 25 jun. 2013a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 114.462/RS**. Rel. Min. Cezar Peluso. Segunda Turma. 07 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 44.649/SP**. Rel. Min. Laurita Vaz, T5 – p. 08 out. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 53.703/RJ**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6 – p. DJe. 17 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 94.546/RJ**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6 – p. DJe. 07 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus 95.244/PE**. Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma – j. 23 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus 256.691-3**. Piracicaba, 3.<sup>a</sup> C., rel. Gonçalves Nogueira. 15 set. 1998, v.u. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. Parte Geral.